



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Isabel Sousa Soares

**FUNDAMENTOS DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR
DO COMPORTAMENTO DO CREDOR EM ESPECIAL**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada
pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Janeiro de 2024



Maria Isabel Sousa Soares

**FUNDAMENTOS DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES**

DO COMPORTAMENTO DO CREDOR EM ESPECIAL

**GROUND FOR TERMINATION OF THE
MAINTENANCE OBLIGATION BETWEEN EX SPOUSES**

THE CREDITOR'S BEHAVIOUR IN PARTICULAR

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)

Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra, 2024

*Aos meus pais,
Por todo o esforço, compreensão e por serem o meu suporte.*

*Aos meus avós,
Pelo carinho, amor e apoio.*

São parte de cada conquista.

RESUMO

O nosso ordenamento jurídico prevê um mecanismo de amparo para os cônjuges que pretendam dissolver o matrimónio, mas que temem as dificuldades económicas que muitas vezes são inerentes ao divórcio.

De facto, com a reforma do Código Civil, levada a efeito pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, inspirada nos Princípios de Direito da Família Europeu relativos a Divórcio e a Alimentos entre ex-cônjuges, surgiu o chamado princípio de autossuficiência, segundo o qual, após o divórcio, cada ex-cônjuge deve prover pela procura ativa da sua própria subsistência. Conferindo, deste modo, à obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, um carácter temporário e uma natureza subsidiária, próprios de um mecanismo que foi criado para durar apenas enquanto necessário.

Ainda assim, estando preenchidos os pressupostos desta obrigação – nomeadamente a necessidade do credor, as possibilidades do obrigado e a impossibilidade do alimentando prover à sua própria subsistência – não poderão ser negados os alimentos.

Todavia, dada a sua natureza solidária e subsidiária, que adiante estudaremos, não pode este mecanismo ser visto como um sustento garantido para o futuro. De modo que, existem fundamentos que podem levar à sua cessação e até, em alguns casos, implicar a restituição das prestações indevidamente recebidas, mesmo quando os pressupostos que levaram à sua fixação ainda persistem. Na verdade, a grande maioria dessas causas – sejam elas gerais ou específicas – encontram-se voltadas para o comportamento do próprio credor. E é sobre esse comportamento que nos vamos debruçar.

Neste estudo vamos perceber de que forma o tribunal verifica o preenchimento dos pressupostos e procede à atribuição deste mecanismo. Mas a questão primordial prende-se com o comportamento do próprio alimentando. O modo como este pode condicionar o seu direito a alimentos, que comportamentos podem relevar para efeitos da cessação desta obrigação, a evolução da interpretação dada ao comportamento moral capaz de o tornar indigno e que hipóteses já foram afastadas pela jurisprudência e pelo próprio legislador. Veremos como pode o alimentando fazer cessar o benefício que lhe permite levar uma vida condigna até que encontre os meios necessários para prover à sua autossuficiência.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos, alimentos entre ex-cônjuges, cessação de alimentos, comportamento do credor, comportamento moralmente indigno.

ABSTRACT:

Our legal system provides a support mechanism for spouses who wish to dissolve their marriage but fear the economic difficulties that are often inherent in divorce.

In fact, with the reform of the Civil Code, carried out by Law 61/2008, of 31 October, inspired by the European Family Law Principles on Divorce and Alimony between ex-spouses, the so-called principle of self-sufficiency emerged, according to which, after divorce, each ex-spouse must actively seek their own subsistence. This gives the maintenance obligation between ex-spouses a temporary character and a subsidiary nature, typical of a mechanism that was created to last only as long as necessary.

Even so, if the conditions for this obligation are met - namely the need of the creditor, the possibilities of the obligor and the impossibility of the obligee to provide for their own subsistence - maintenance cannot be denied.

However, given its solidary and subsidiary nature, which we will analyse below, this mechanism cannot be seen as guaranteed support for the future. Therefore, there are grounds that can lead to its cessation and even, in some cases, to the restitution of unduly received benefits, even when the assumptions that led to its establishment still persist. In fact, the vast majority of these grounds - whether general or specific - are focused on the creditor's own behaviour. And it is this behaviour that we are going to focus on.

In this study we will understand how the court verifies the fulfilment of the conditions and proceeds to the attribution of this mechanism. But the main issue is the behaviour of the maintenance claimant. How he can condition his right to maintenance, what behaviours can be relevant for the cessation of this obligation, the evolution of the interpretation given to moral behaviour capable of making him unworthy and what hypotheses have already been ruled out by case law and the legislator itself. We will see how the maintenance claimant can stop receiving the benefit that allows them to lead a decent life until they find the necessary means to provide for their self-sufficiency.

KEYWORDS: maintenance, maintenance between ex-spouses, cessation of maintenance, creditor behaviour, morally unworthy behaviour.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Cap. – Capítulo

CC ou CCivil – Código Civil

Cf. – Conforme

Cit. – Citado

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

Ibidem – No mesmo lugar

In – Em

N.º - Número

P. – Página

Pp. – Páginas

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

ÍNDICE

1.	Introdução	9
2.	Natureza dos Alimentos Pós-divórcio	11
3.	Medida dos Alimentos	13
3.1.	Possibilidade do Obrigado	15
3.1.1.	<i>Recursos e proventos</i>	15
3.1.2.	<i>Despesas do alimentante</i>	16
3.2.	Necessidade do Alimentando.....	17
3.2.1.	<i>Princípio da autossuficiência</i>	17
3.2.2.	<i>O que se pretende garantir?</i>	19
3.3.	Fatores Determinantes dos Alimentos	22
a.	<i>Duração do casamento:</i>	22
b.	<i>Colaboração prestada à economia do casal</i>	23
c.	<i>Idade e estado de saúde dos cônjuges</i>	23
d.	<i>Qualificações profissionais e possibilidades de emprego</i>	24
e.	<i>Criação de filhos comuns</i>	25
f.	<i>Rendimentos e proventos</i>	26
g.	<i>Novo casamento ou união de facto</i>	26
h.	<i>Outras circunstâncias:</i>	27
4.	Alimentos Provisórios:	27
4.1.	Medida dos alimentos provisórios	28
4.2.	Restituição dos alimentos	28
4.3.	Cessação dos Alimentos Provisórios	29
5.	Desde quando são devidos os alimentos.....	30
6.	Alteração dos Alimentos.....	31
6.1.	Da redução	34

6.1.1.	<i>Comportamento do credor:</i>	34
6.1.2.	<i>Diminuição das possibilidades do devedor</i>	35
6.1.3.	<i>Comportamento do devedor</i>	36
6.1.4.	<i>Restituição dos alimentos pagos indevidamente</i>	36
6.2.	<i>Do aumento</i>	37
6.2.1.	<i>Desde quando</i>	38
7.	<i>Cessaç�o dos Alimentos</i>	39
7.1.	<i>Causas de cessaç�o gerais a todas as obrigaç�es de alimentos:</i>	40
7.1.1.	<i>Morte do Obrigado</i>	40
7.1.2.	<i>Morte do Credor</i>	42
7.1.3.	<i>Car�ncia de recursos do obrigado ou Cessaç�o da necessidade do alimentando</i>	43
7.1.4.	<i>Violaç�o grave dos deveres para com o obrigado</i>	44
7.2.	<i>Causas de cessaç�o espec�ficas do regime dos alimentos entre os ex-c�njuges.</i>	44
7.2.1.	<i>Novo casamento do alimentado</i>	45
7.2.2.	<i>Uni�o de facto do alimentado</i>	48
7.2.3.	<i>Comportamento moral capaz de o tornar indigno</i>	50
7.3.	<i>O comportamento relevante do credor</i>	55
7.4.	<i>Produç�o de efeitos da cessaç�o</i>	55
8.	<i>Conclus�o</i>	58
	<i>BIBLIOGRAFIA</i>	62
	<i>JURISPRUD�NCIA</i>	65
	<i>Supremo Tribunal de Justiça</i>	65
	<i>Tribunal Constitucional</i>	66
	<i>Tribunal da Relaç�o de Coimbra</i>	66
	<i>Tribunal da Relaç�o de �vora</i>	67

Tribunal da Relação de Guimarães	67
Tribunal da Relação de Lisboa	67
Tribunal da Relação do Porto	68

1. Introdução

O nosso Código Civil, no seu artigo 2009.º, determina, por ordem hierárquica, quem são os vinculados à prestação de alimentos. Em primeiro lugar surge então, a par dos cônjuges, o ex-cônjuge. Daqui se depreende que, não obstante a cessação dos deveres conjugais por efeito da dissolução do casamento, permanece entre os mesmos a obrigação de prestar alimentos àquele que mais necessite deles após o divórcio.

Mas em que circunstâncias podem ser concedidos esses alimentos? Será esse um modo de sustento para o futuro? O que visa garantir esta obrigação? E em que circunstâncias pode o credor ver cessar o seu direito de alimentos?

Para que um credor seja beneficiário de uma pensão de alimentos paga pelo seu ex-cônjuge – sujeito com o qual já cessou os seus laços familiares ou qualquer vínculo – é indispensável que se encontre numa situação de necessidade tal que o impossibilita de levar uma vida condigna.

No entanto, é importante que o credor esteja ciente de que existem certos e determinadas circunstâncias que podem fazê-lo perder esse estatuto.

Neste estudo pretendemos explorar este mecanismo que o nosso ordenamento jurídico pôs à disposição dos cônjuges que pretendem cessar a comunhão conjugal, passando por cada uma das suas fases, desde a sua constituição até à cessação, com especial ênfase nesta última.

Veremos que a lei determina expressamente algumas causas de cessação da obrigação de alimentos que se desdobram em causas gerais – servem a qualquer tipo de obrigação de alimentos independentemente da sua natureza – e especiais – dedicadas aos ex-cônjuges, que são o objeto do nosso trabalho. Notaremos que essas causas estão, na sua grande maioria, voltadas para o comportamento do ex-cônjuge credor, aquele que beneficia dos alimentos, havendo quase que uma exclusão da oportunidade do devedor de fazer cessar estes alimentos, pelo que procuraremos determinar de que modo pode o comportamento do credor ser a causa dessa cessação.

À medida que estudamos as causas de cessação, cumprirá fazermos uma comparação daquilo que já fora o entendimento da nossa jurisprudência e doutrina sobre o comportamento do credor. Debruçaremos o nosso olhar para a evolução das interpretações dadas pelos nossos tribunais aos conceitos indeterminados que integram os fundamentos da cessação desta obrigação, e sobre quais têm sido as soluções apresentadas atualmente para

preenchimento desses mesmos conceitos, num sistema atual, mas sempre dependente da constante modificação de pensamentos e mentalidades da sociedade vigente ao momento da sua aplicação.

Com isto pretendemos tentar preencher algumas lacunas que foram sendo deixadas pelo legislador ao longo dos tempos no âmbito da cessação dos alimentos entre os ex-cônjuges de forma a entendermos que comportamentos podem e devem relevar para esta matéria e que comportamentos não o devem, e que quando usados estarão tão só a desvirtuar os propósitos do legislador conformando-se à vontade do intérprete.

2. Natureza dos Alimentos Pós-divórcio

Ao longo dos tempos os deveres conjugais têm sofrido algumas alterações. Inicialmente, o Código de Seabra obrigava os cônjuges a três deveres – fidelidade, coabitação e dever de socorro e ajuda recíprocos – que, posteriormente, foram modificados, pela Reforma ao Código Civil de 1966, substituindo-se o dever de socorro e ajuda pelo dever de assistência. Este dever de assistência compreendia duas obrigações distintas: socorro e auxílio mútuos e prestação de alimentos e contribuição para as despesas domésticas.

Todavia, foi após a reforma do nosso Código Civil em 1977, que se assistiu a um alargamento dos deveres a que os cônjuges estão adstritos, deixando-os vinculados aos cinco deveres recíprocos que hoje conhecemos: dever de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Desdobrou-se o dever de assistência do Código Civil de 1966 em dever de cooperação e dever de assistência. Hoje estes deveres estão previstos nos artigos 1672.º e seguintes do nosso Código Civil.

De facto, não há dúvidas sobre a aplicação destes deveres aos cônjuges durante a vigência do casamento, pois que a lei assim o exige. A objeção levanta-se, na verdade, quando esse vínculo conjugal se dissolve.

Ora, com o divórcio se dissolve, naturalmente, o casamento e, conseqüentemente, extinguem-se os deveres conjugais. No entanto, levanta-se aqui uma exceção no que toca ao dever de assistência.

Este dever abrange dois “sub-deveres”: o de contribuir para os encargos da vida familiar e de prestar alimentos. Não obstante, a cessação do casamento implica, tão só, a cessação da primeira obrigação, a de contribuir para os encargos da vida familiar. No que toca à obrigação de prestar alimentos, esta mantém-se. Havendo assim, um “prolongamento”, para além do matrimónio, do dever de assistência fundado na relação pessoal de liga os ex-cônjuges.¹

Esta extensão do dever de assistência no pós-divórcio, justifica-se dada a natureza da obrigação alimentar e ao vínculo que se criou entre o casal aquando da celebração do casamento.

¹ Neste sentido:

DELGADO, Abel Pereira – O divórcio., p. 134; SANTOS - *Do divórcio: Suas causas...*, pp. 189 e 200.; VÍTOR, Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora - Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: Contributo para a compreensão de um sistema bimodal, p. 322; COELHO, Francisco Manuel Pereira – Curso de Direito de Família, 1970, p. 358;

No nosso ordenamento jurídico, um pouco por inspiração na Lei Francesa, entendeu-se que o direito de alimentos tem, simultaneamente, natureza alimentar ou solidária, com umas nuances de natureza compensatória². Isto é, tem natureza alimentar porque se destina à subsistência do seu credor e, simultaneamente, natureza compensatória uma vez que pretende compensar, na medida do possível, a disparidade que a rutura do casamento cria nas condições de vida dos ex-cônjuges até que a situação se estabilize e o alimentando encontre uma forma de se adaptar à nova realidade.

Não podemos dizer que esta obrigação tenha uma natureza apenas alimentar, como referia Maria de Nazareth Lobato de Guimarães³, porquanto isto implicaria por parte do alimentante uma posição solidária para com o sustento do seu ex-cônjuge, que já não se sustenta no pós-divórcio.

Particularmente, consideramos que seja uma forma de se evitar a sensação de “abandono” que o cônjuge economicamente mais desfavorecido receia sentir numa situação de dissolução do casamento. Uma estratégia para diminuir a dependência de um cônjuge em relação ao outro por medo das possíveis consequências económicas do divórcio, especialmente para aquele cônjuge que fica numa posição, um tanto ou quanto, mais débil financeiramente. Esta é a linha de raciocínio dos “alimentos reabilitadores”⁴. Motivo pelo qual têm uma duração limitada e devem incluir além do suficiente para fazer face às despesas do alimentando (determinado com base nos pressupostos que veremos adiante), também o necessário para fazer face a despesas de educação e formação, permitindo então a reorganização da vida nos primeiros tempos subsequentes ao divórcio com vista para a autossuficiência.⁵

Está longe de ser um sistema perfeito pois que ao exigirmos esta (re)inserção no mercado de trabalho dos ex-cônjuges estamos, muitas vezes, a ignorar as desigualdades existentes entre aquele que sai da relação matrimonial livre de responsabilidades e aquele que só se ocupava até então dos cuidados com a casa de família ou com os filhos do casal, e que agora vê-se incumbido dessas mesmas responsabilidades acrescido da necessidade de arranjar um emprego, por vezes, pela primeira vez e sem experiência profissional.

² VÍTOR, Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora – Os Alimentos Pós-Divórcio: Entre a solidariedade e a responsabilidade *in* Revista Julgar online, N.º 40, pp. 182 e 187 (2020).

³ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – Alimentos *In* Reforma do Código Civil, pp. 197 e 210.

⁴ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 333

⁵ Veja-se o Ac. do STJ, de 24-10-2019, proc. 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1, relator Jorge Dias; Ac. do TRP, de 04-05-2022, proc. 787/21.7T8VFR.P1, relator João Proença, disponível em www.dgsi.pt.

Todavia, não consideramos que tenha, de todo, uma natureza indemnizatória, porquanto não visa qualquer reparação pelos danos causados pela extinção da relação conjugal, ou pelos eventuais sacrifícios⁶ feitos à sua autonomia e desenvolvimento pessoal durante a relação matrimonial, nem muito menos estamos perante uma responsabilização do cônjuge “culpado” pelos encargos assumidos pelo credor e pelas desvantagens que do divórcio advieram, como outrora se entendeu.⁷

Por tudo isto, independente da forma de constituição desta obrigação – convencional ou judicial – tratando-se de um direito pessoal indisponível, não poderá nunca ser renunciado (art. 2008.º do CC). Ao dizermos isto é natural que nos lembremos dos acordos celebrados aquando do divórcio por mútuo consentimento, em que, não raras as vezes, se vê os cônjuges prescindirem do seu direito de alimentos. Todavia, havendo necessidade deles e estando preenchidos os seus pressupostos, essa decisão não obsta a que possam os ex-cônjuges requerer a sua fixação mais tarde. Além disso, estando já fixados os alimentos, também serão irrenunciáveis as prestações vincendas, ficando vedado ao credor de alimentos renunciar total ou parcialmente a prestações que no futuro se vençam⁸, sem prejuízo de nunca vir a reclamar as prestações já vencidas e não pagas que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver.

3. Medida dos Alimentos

No que diz respeito à medida da obrigação de alimentos, o nosso ordenamento jurídico atende a diversos pressupostos, quer sejam gerais – que se aplicam a qualquer obrigação de alimentos prevista na lei – ou especiais – que visam a determinação da obrigação específica a que dizem respeito.

De um modo geral, está previsto no artigo 2004.º do nosso Código Civil que os alimentos sejam “proporcionados aos *meios* daquele que houver de prestá-los e à *necessidade* daquele que houver de recebê-los” (itálico nosso). Cabendo ao credor, principal

⁶ Ac. TRP, de 28-03-2023, proc. 1643/08.OTBOAZ-F.P1, relator Rui Moreira.

⁷ Assim entende:

VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 317;

GUIMARÃES, Maria – *Alimentos ...*, pp. 197 e 210.

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – *Considerações sobre alguns efeitos patrimoniais, In., E foram felizes para sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, p. 164.

⁸ Neste sentido: MARQUES, João Paulo Remédio – *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, p. 116; Ac. TRL, de 02-07-2015, proc. 477/11.9TMLSB-A.L1-2, relator: Maria José Mouro

interessado e autor da respetiva ação, o ónus da prova de que, realmente, estão preenchidos os requisitos exigidos para a atribuição do benefício. De modo que, na falta dessa prova, resultará a improcedência do pedido de alimentos. Ou, *au contrario*, caberá ao devedor, contestar, fazendo prova, de que, contrariamente ao alegado, não existem condições suficientes para prestar alimentos, ou de que não existe uma situação de necessidade de facto.⁹

Mais se prevê que deve ser atendida a “possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência”.

Quer isto dizer que estamos perante três pressupostos que se têm de cumular para que haja crédito alimentar: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e impossibilidade do alimentando prover à sua subsistência.¹⁰

De um modo específico, voltado para a obrigação de alimentos entre os ex-cônjuges em concreto, e não outra, encontramos, no artigo 2016.º-A do nosso Código Civil, fatores específicos que, quer estejamos voltados para o credor ou a avaliar a perspectiva do obrigado, nos dirão se existe, de facto, condições para lançar mão da obrigação de alimentos.

Assim, nos termos da lei, deve o tribunal ter em conta:

- a) a duração do casamento;
- b) a colaboração prestada à economia do casal;
- c) a idade e estado de saúde dos cônjuges;
- d) as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego;
- e) o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns;
- f) os seus rendimentos e proventos,
- g) um novo casamento ou união de facto; e ainda, de modo geral,
- h) a todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.

Então vejamos.

⁹ Neste sentido, v. Ac. TC de 27/07/2020, n.º 277/2020, proc. 239/20 da 3.ª Secção, relator: Conselheira Maria José Rangel de Mesquita; Ac. STJ, de 04-05-2021, proc. 3777/18.3T8FNC.L1.S1, relator Jorge Dias; Ac. do STJ, de 09-06-2005, proc. 05B1196, relator Oliveira Barros; Ac. TRL de 07/12/2021, proc. 869/19.5T8SXL.L1-7, relator Edgar Taborda Lopes.

¹⁰ SANTOS, Eduardo dos – Do divórcio: Suas causas, processo e efeitos, p. 136.

3.1. Possibilidade do Obrigado

No que concerne ao obrigado, cabe-nos perceber se, analisados aqueles fatores, existem recursos ao seu dispor para satisfazer as necessidades do cônjuge credor.

Interessa ao aplicador saber quais as possibilidades atuais do alimentante. Motivo pelo qual esses recursos deverão ser avaliados no momento em que os alimentos são requeridos.

Eles resultam dos meios e proventos que o cônjuge devedor terá a seu dispor uma vez deduzidas as despesas que tem de fazer face obrigatoriamente, sem que, do resultado desta equação, se coloque em causa a sua própria subsistência. É imperativo que, no fim das contas (retiradas as despesas aos seus recursos e proventos), ainda haja um excedente para fazer face às suas próprias necessidades e só depois à obrigação de alimentos para com o seu ex-cônjuge.¹¹

Para tanto é necessário aferir que o que é que se pode considerar na hora do cálculo dos recursos e que despesas do devedor são relevantes ou prioritárias.

3.1.1. Recursos e proventos

Não restam dúvidas de que aqui estão incluídos os rendimentos provenientes de bens e capital e ainda com o produto do seu trabalho. Mas discute-se regularmente sobre as receitas com carácter temporário ou esporádico. Relativamente a estas somos em crer que, sendo a prestação alimentar periódica, devemos poder contar apenas com os recursos que a possam acompanhar¹², não contando com aquele que ainda são meramente previsíveis ou hipotéticos e ter alguma cautela com os que cessarão durante o decurso da obrigação alimentar. Espera-se que o obrigado mobilize o capital de que já é titular.

Relativamente às pensões de que seja titular, nomeadamente de reforma, e outros subsídios (como o de desemprego, invalidez, entre outros), estes não são objeto de partilha aquando da dissolução do casamento¹³, ainda assim, pode o ex-cônjuge economicamente

¹¹ Veja-se, neste sentido, o Ac. do STJ, de 11-06-2002, proc. 02B1587, relator Oliveira Barros e Ac. STJ de 20-02-2014, proc. 141/10.6TMSTB.E1.S1, relator Granja da Fonseca, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹² SANTOS, Eduardo – Direito da Família, 1999, p. 648.

¹³ A propósito disto ver, mais adiante, nota 12 – Subcapítulo 3.1.: Necessidade do Alimentando. *Princípio da Autossuficiência*

mais débil ter acesso a elas através dos alimentos pela sua inclusão no cálculo das possibilidades do obrigado.

Quanto à exigência de que o devedor trabalhe para que tenha meios de prestar alimentos, não nos podemos esquecer que também do lado do obrigado existem direitos fundamentais que não podem ser limitados, nomeadamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, segundo o qual o devedor tem livre-arbítrio na escolha e no exercício de uma profissão. Deste modo é importante que o tribunal leve a cabo uma análise do caso em concreto de modo a se distinguir os casos em que há um claro propósito de fazer diminuir os seus proventos (com a mudança de emprego ou o desemprego voluntário) a fim de reduzir a prestação alimentícia, dos casos em que existe de facto uma justificação razoável para esta opção do devedor.

3.1.2. Despesas do alimentante

Para o cálculo das despesas do alimentante há que ter em consideração além das despesas que oneram o seu património, também as necessidades próprias do devedor e obrigações face a terceiros.

Quanto às necessidades próprias, é necessário que o obrigado possa garantir a sua subsistência, fazendo face ao indispensável para o seu sustento, mas também a outras despesas relevantes de acordo com um critério de razoabilidade. É verdade que continua a ser titular dos seus rendimentos e, com efeito, pode continuar a conformar a sua vida de acordo com os mesmos, no entanto há que se afastar dessa equação as despesas anormais, supérfluas e as que resultarem de um comportamento irresponsável, contraídas de má-fé, com o intuito de fazer reduzir as suas possibilidades de prestar alimentos.¹⁴

Já no que toca a terceiros, há que distinguir se estamos a falar de um filho, um cônjuge ou um companheiro com quem mantém uma relação análoga à dos cônjuges (união de facto).

¹⁴ Ac. TRC, de 08-07-2021, proc. 1880/17.6T8CBR-B.C1, relator Avelino Gonçalves; Ac. TRE, de 28-05-2015, proc. 85/10.1TBSPR-A.E1, relator: Sílvio Sousa

Quando falamos em filhos, falamos por exemplo na obrigação de alimentos relativamente aos filhos. Aqui estamos perante uma obrigação prioritária que deve ser atendida com prevalência face à obrigação de alimentar o ex-cônjuge¹⁵.

Por outro lado, a ser celebrado novo casamento no momento anterior ou na pendência da fixação dos alimentos definitivos este deve relevar para o cálculo das despesas do obrigado porquanto implique uma reorganização dos recursos do obrigado que pode resultar numa diminuição do seu rendimento disponível que será agora afeto e às contribuições com os encargos da nova família, conforme a lei o exige. De modo que, havendo falta de recursos suficientes para cumprir com ambas as obrigações, deverá priorizar-se a obrigação derivada do casamento em detrimento da obrigação de alimentos devida ao ex-cônjuge que tem por base, essencialmente, a solidariedade.

Quando em causa esteja uma união de facto a opinião aqui é um pouco diferente porquanto não existam deveres legais na união de facto como acontece no casamento. Havendo comunhão de leito, mesa e habitação, apesar de não haver dever de assistência pressupõe-se que os companheiros coloquem recursos em comum, pelo que, pode ser tida em conta aquando do cálculo das despesas do devedor, mas havendo confronto direto esta cede perante a obrigação de alimentos.

3.2. Necessidade do Alimentando

Sem que haja necessidade não haverá sequer motivo para se averiguar as possibilidades do obrigado. Enquanto uma convoca e justifica a obrigação, a outra permite a sua concretização. São dois pressupostos que resultam da consideração e ponderação do mesmo tipo de fatores, mobilizados de forma diversa.¹⁶

3.2.1. Princípio da autossuficiência

Com a reforma do Código Civil, levada a efeito pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, inspirada nos Princípios de Direito da Família Europeu relativos ao Divórcio e aos Alimentos

¹⁵ Cf. art. 2016.º-A, n.º2, do CC e Ac. STJ de 20-02-2014, proc. 141/10.6TMSTB.E1.S1, relator Granja da Fonseca.

¹⁶ Cf. VÍTOR - *Crédito compensatório e ...*, p. 296.

entre ex-cônjuges, o ordenamento jurídico português aderiu ao chamado princípio de autossuficiência.¹⁷

Quer isto dizer que após o divórcio os cônjuges devem procurar ativamente pelo seu próprio sustento. Este princípio encontra-se explanado no artigo 2016.º do CC e visa, entre outras coisas, por um lado, cortar os laços entre aqueles dois cônjuges que optaram por dissolver a sua união, evitando dessa forma mais conflitos entre os mesmos, e por outro, afastar a ideia de que o casamento garante o sustento para o futuro do credor evitando que este se limite à sua ociosidade¹⁸. Tem em vista, acima de tudo, a promoção e o incentivo dos cônjuges pela procura pela sua independência.

Ao designar este princípio como objetivo a ser atingido, o nosso ordenamento jurídico transferiu a obrigação de alimentos para o plano excecional. Esta só deverá ser concedida nos casos sem que, apesar do esforço do credor, ainda não foi possível proceder à sua autossuficiência¹⁹.

Nesta determinação dos recursos do credor, há ainda que se ter em consideração, não só os bens de que é proprietário, mas ainda outros direitos, nomeadamente direitos que decorrem do direito público como aqueles de que beneficia do sistema da segurança social, considerando-se que estes direitos podem ser mobilizados para responder às suas necessidades antes da obrigação de alimentos do ex-cônjuge²⁰.

Discute-se ainda se as contribuições de terceiros devem relevar para o cálculo dos recursos do credor, por exemplo nas situações em que este recebe alimentos pelos seus filhos, progenitores ou se vive na casa destes. Ora, se atendermos à hierarquia de obrigados prevista no artigo 2009.º do Código Civil, o ex-cônjuge surge (a par e passo com o cônjuge) na

¹⁷ Ac. STJ, de 06-06-2019, proc.3608/07.0TBSXL-B.L1.S1, relator Ilídio Sacarrão Martins; Ac. TRP, de 12-11-2019, proc. 304/11.7TMPRT-C.P1, relator Alexandra Pelayo; Ac. do TRP, de 07-10-2021, proc. 10093/17.6T8PRT-C.P1, relator Isoleta de Almeida Costa, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁸ Veja-se, a respeito disto, o Ac. do TRP, de 20-04-2017, proc. 1158/14.7TBPVZ.P1, relator Filipe Carço, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação de Alimentos*, p. 117; GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – *Alimentos...*, pp. 174, 189 e 210

²⁰ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – O Direito à pensão de reforma enquanto bem comum do casal, p. 309 – Esta autora levanta a questão sobre a possibilidade do cônjuge que negligenciara a sua vida profissional e académica em prol da vida familiar e dos cuidados com os dependentes durante o matrimónio, poder vir a beneficiar dos descontos feitos pelo seu cônjuge. Isto porque se em bom rigor o trabalho doméstico faz parte dos contributos prestados ao seio familiar, então será, do ponto de vista desta autora, justo que também a esse contributo seja concedido alguns benefícios, nomeadamente a nível de reformas e outros pagamentos pensionísticos ou subsídio, como o de desemprego. Aliás, não houvesse esta dedicação por parte do cônjuge que fica em casa, o certo seria que o cônjuge que exerce uma atividade remunerada teria de abdicar de algumas horas desse trabalho para atender às suas responsabilidades familiares. Assim, nada mais justo que haver partilha também dessas prestações entregues à segurança social.

primeira posição (n.º1, alínea a)), o que significa que este vai ser responsabilizado antes de qualquer outro obrigado²¹. Deste modo, tendo o ex-cônjuge possibilidades de prestar alimentos, as categorias seguintes deixam de ser obrigadas, pelo que, ainda que prestem auxílio regular, podem, a qualquer momento, deixar de o fazer, deixando o cônjuge credor numa situação delicada. Assim, ainda que seja de se ter em conta, no sentido de diminuir a medida dos alimentos a serem prestados, as prestações de terceiros apenas influirão, no sentido de desobrigar o cônjuge devedor, nos casos em que esse terceiro seja prioritariamente obrigado pela lei, por exemplo um donatário.²²

Existem algumas críticas relativamente a este princípio, segundo as quais o seu propósito é incumbir, com semelhantes responsabilidades, homens e mulheres, esquecendo, ou ignorando, que as diferentes capacidades de ganho e as responsabilidades com dependentes (filhos ou outros parentes) depois do divórcio, tornam esse fardo difícil de se igualar para ambas as partes.²³ Isto pode levar a um fim irrealista e desequilibrado principalmente para o cônjuge que sempre negligenciou a experiência profissional em prol da vida familiar. Por essa razão Guilherme de Oliveira²⁴ entendeu que o caráter excepcional da obrigação de alimentos, e conseqüentemente a priorização da autossuficiência, varia conforme as realidades sociais, e económicas e jurídicas de cada país. Assim, preenchidos os pressupostos daquela obrigação não poderão ser os alimentos negados para que se imponha o princípio da autossuficiência.²⁵

3.2.2. O que se pretende garantir?

De acordo com o nosso Código Civil, no disposto pelo artigo 2003.º, retiramos que o legislador pretendeu acautelar as carências relativamente a “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”. Existem discórdias sobre a interpretação desta norma. Alguns autores e jurisprudência defendem uma interpretação mais literal da lei, ou seja, só deve ser assegurado o indispensável à vida: sustento, habitação e vestuário²⁶; enquanto

²¹ Veja-se, neste sentido, o Ac. do TRP, de 25-02-2021, proc. 597/19.1T8ETR-A.P1, relator Paulo Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt; Ac. STJ, de 04-05-2021, proc. 3777/18.3T8FNC.L1.S1, relator Jorge Dias; Ac. TRE, de 30-03-2023, proc. 241/19.7T8FTR.E1, relator: Ana Pessoa.

²² SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p.117

²³ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...* p. 237.

²⁴ OLIVEIRA, Guilherme de – *A Nova Lei do Divórcio*, p. 29

²⁵ *Ibidem* e XAVIER, Rita Lobo – *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, p. 38

²⁶ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 25-02-2021, proc. 597/19.1T8ETR-A.P1, relator Paulo Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

outros acreditam que não basta atender ao essencial para a vida do alimentando e defendem a manutenção do estilo de vida e condição social que havia durante o casamento do mesmo modo que se manteria caso a vida em comum não tivesse terminado.

Vaz Serra criticou a criação de uma lista ou enumeração expressa, na lei, das necessidades a serem atendidas, isto porque, de acordo com o autor, podem existir necessidades essenciais à vida do alimentando que, pela sua condição de vida ou posição social, são diferentes das esplanadas pela lei²⁷. Deve, então, ser priorizado o estudo caso-a-caso, de forma que se perceba quais as reais necessidades da vida de cada sujeito.

A nossa lei fala em *sustento*. Ora de acordo com aquele autor, o sustento não diz respeito só à alimentação – que se encontra, indiscutivelmente incluída neste conceito -, aqui devem ser asseguradas, ainda, as despesas com “o tratamento de moléstias”²⁸, ou seja, despesas médicas, medicamentosas e terapêuticas. Inclusive, existem jurisprudência, nomeadamente do STJ e do TRP, no sentido de se incluir ainda as “despesas de deslocação”²⁹, as de transportes ou combustível do carro, que utiliza para se deslocar, por exemplo para o trabalho, e ainda o respetivo seguro automóvel³⁰. Em segundo, o nosso legislador autonomizou a *habitação*, que muitas vezes se vê garantida na partilha dos bens comuns do casal no seguimento do divórcio, com a atribuição da casa de morada de família ou outro imóvel pertencente ao casal³¹. Contudo, enquanto a partilha não é feita, ou quando a casa de morada de família configura um imóvel arrendado, ou ainda nas situações em que fica o cônjuge devedor com a habitação, podem as despesas com outro imóvel que o credor se viu obrigado a arrendar ou a comprar, por exemplo, elencar a lista de necessidades a ser atendíveis em sede de alimentos entre ex-cônjuges.³² Ainda de acordo com a mesma decisão do STJ, nas despesas de habitação devem ainda serem incluídas as “despesas necessárias à

²⁷ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigações...*, pp. 110 e 111.

²⁸ *Ibidem*, nota 144. No mesmo sentido, ALMEIDA, L. P. Moitinho de – Dos alimentos, p. 269 e GONÇALVES, Luiz da Cunha – Tratado de Direito Civil, vol. VII, p. 238

²⁹ Ac. STJ, de 04-12-1997, proc. 97B765, relator Almeida e Silva.

³⁰ Ac. TRP, de 07-02-2022, proc. 4037/19.8T8VNG.P1, relator Jorge Seabra.

³¹ Nuno Salter Cid, A atribuição da casa de morada de família, p. 239 e ss.

³² Arrendamento esse que não deverá exceder o “razoável” para atender às necessidades do credor, de forma a não onerarmos o devedor com valores de renda exorbitantes e insustentáveis por meros caprichos. Além disso, a jurisprudência já teve a oportunidade de esclarecer que tendo o cônjuge credor de alimentos, obtido com a venda de um prédio, que fazia parte dos bens comuns do casal, e cujo valor permitia fazer face à sua própria subsistência, adquirido outro prédio reinvestindo todo aquele valor, em vez de optar por uma solução mas barata e de acordo com as suas capacidades financeiras, pode fazer cessar o direito a requerer a prestação de alimentos fundada na alegada escassez de recursos financeiros consequentes daquela aquisição. – v. Ac. TRP, de 27-09-2022, proc. 2215/12.0TBVCD-C.P1, relator João Diogo Rodrigues.

manutenção de vivência quotidiana doméstica”, como a eletricidade, a água, gás, telefone, entre outras. Hoje, pensamos ser de incluir ainda nesta lista a despesa da internet e TV cabo.

Finalmente, o legislador optou por incluir as despesas de *vestuário*, incluindo obviamente também o calçado, e que devem ser atendidas com cautela por parte do aplicador.

Discutiu-se ainda sobre as despesas de formação do cônjuge credor. Consideramos que a inclusão destas despesas nos alimentos pós-divórcio é passível de garantir ao cônjuge credor uma mais célere e eficaz inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, uma obrigação de duração inferior à que seria de esperar nos casos em que alimentando não possui qualquer formação. Todavia, só será de se incluir os gastos com a formação que seja expectável de aumentar as chances de empregabilidade daquele.³³

A jurisprudência³⁴ tem entendido e afastado a ideia de que o legislador, depois de introduzir as referidas alterações ao artigo 2016º do Código Civil, teve a intenção de colocar o ex-cônjuge carecido de alimentos numa posição idêntica, do ponto de vista financeiro, àquela que desfrutaria se o casamento não tivesse sido dissolvido³⁵. De facto, o padrão de vida do ex-casal deve ser um dos parâmetros a ponderar à luz do n.º 3 do artigo 2016.º do CC, contudo, não será esse o limite a atingir.³⁶

Em bom rigor, tem-se entendido que o credor tem direito ao necessário ou suficiente para o seu “livre desenvolvimento da personalidade e inclusão na sociedade”.³⁷ Não se trata de assegurar o mínimo para a sua sobrevivência e sim o mínimo para uma existência condigna³⁸, que permita uma participação na vida social, cultural e política do meio em que se insere, caso contrário haverá uma violação da dignidade do ser humano.³⁹

³³ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 246

³⁴ Ac. do STJ, de 16-03-2011, proc. 252-A/2002.L1.S1, relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt, Ac. do TRP, de 04-05-2022, proc. 787/21.7T8VFR.P1, relator João Proença, disponível em www.dgsi.pt. Ac. TRP de 26-06-2023, proc. 2075/20.7T8VFR-A.P1, relator Eugénia Cunha: “*Daqui resulta que, mesmo não conseguindo manter o padrão de vida que possuía em sede de comunhão conjugal, basta que o ex-cônjuge tenha possibilidade ou capacidade para adquirir meios de subsistência, para que não haja lugar à fixação de alimentos a seu favor, por falta de verificação do requisito de “necessidade” de alimentos do alimentando.*”; Ac. TRL de 11/12/2019, proc. 21/19.0T8AMD.L1-7, relator: Hígina Castelo

³⁵ TELLES, Inocêncio Galvão – Parecer. Alimentos, pp. 19 e ss.; CAMPOS, Diogo Leite de – Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2005, pp. 310 a 312.

³⁶ Ac. do STJ, de 22-05-2013, proc. 8695/08.0TBCSC.L1.S1, relator Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de – Anotação ao Ac. TC n.º 509/02, p. 29

³⁸ Ac. TRP, de 21-02-2022, proc. 4551/21.5T8MAI-A.P1, relator Ana Paula Amorim.

³⁹ LOUREIRO, João Carlos – Responsabilidade(s), Pobreza e Mundo(s), p. 409.

Os fatores previstos no artigo 2016.º-A do nosso CC, permitem ao aplicador formar um espectro dentro do qual quantificará a necessidade a que o devedor terá de fazer face para garantir aquele nível de vida condigna que tanto se almeja.

3.3. Fatores Determinantes dos Alimentos

Para tanto, o nosso legislador, elencou uma lista na qual explanou alguns fatores, não taxativos – porque pode o aplicador ter em vista outros fatores de ordem objetiva ou subjetiva – previstos no artigo 2016.º-A do nosso Código Civil, que auxiliam na *determinação* dos pressupostos da obrigação de alimentos – das necessidades do credor e das possibilidades do devedor.

a. Duração do casamento:

Aqui importa que o tribunal averigue o nível de dependência económica do cônjuge requerente relativamente ao outro, relativamente à economia da família no geral, alterações significativas na vida dos cônjuges, novas necessidades económico-financeiras e a possibilidade de a duração do matrimónio ter influenciado a capacidade de estes se reorganizarem, agora de forma singular.

Uma relação longa traz, inevitavelmente, uma ideia de estabilidade na vida daquelas pessoas que se habituaram à situação económico-social da família. Quando esta relação termina é tanto mais complicada essa cisão quanto maior for a longevidade do matrimónio.

É objetivamente diferente para os cônjuges separarem-se logo nos primeiros anos da relação matrimonial, quando ainda estavam habituados a prover ao seu próprio sustento, ou a morar sozinhos, ou a investir na sua formação académica ou profissional, do que haver essa separação quando já têm uma vida em comum há largos anos. O que reforça a ideia de solidariedade e assistência, próprias desta obrigação.

Este fator pode, por outro lado, surgir associado à “colaboração prestada à economia do casal”, porquanto, naturalmente um casamento de maior duração envolverá, à partida, um maior trabalho doméstico desenvolvido na constância do casamento e um maior

contributo de ordem pessoal dado à condução da vida familiar⁴⁰, o que muitas vezes justifica que se exclua a conceção de alimentos, ou que estes sejam concedidos em menor medida, nos casos de matrimónios de curta duração – o que nos conduz à natureza subsidiária da obrigação de alimentos do nosso ordenamento jurídico, a face compensatória ou responsabilizadora.⁴¹

b. Colaboração prestada à economia do casal

Pese embora esta obrigação não pretenda compensar os ex-cônjuges pelo esforço acrescido que tenham prestado durante a vigência do casamento⁴², a verdade é que o tribunal não pode deixar de ter isso em consideração. Não fosse a natureza responsabilizadora uma natureza secundária deste sistema.

Face ao exposto, o tribunal deve valorar não só os contributos que foram trazidos pelo esforço profissional dos cônjuges, mas também o auxílio (ainda que não remunerado) na atividade profissional do outro cônjuge, a prestação de serviços domésticos e a gestão da vida familiar.⁴³

Pretende-se atenuar as consequências que se vão evidenciar na situação económica, quer do credor – em virtude de ter negligenciado ou, de certo modo, prejudicado, a sua vida profissional e académica em prol desta contribuição *behind the scenes* – quer do devedor – que dantes não se ocupava em tão grande escala destas tarefas e que agora terá de dispensar algum do seu tempo de trabalho ou dos seus proventos para vê-las realizadas. Evidenciando, mais uma vez, a índole solidária e as nuances compensatórias desta figura alimentar.

c. Idade e estado de saúde dos cônjuges

Quando o legislador menciona a idade como um dos fatores a ter em conta cremos que a preocupação do mesmo gira em torno das situações em que, aquando do divórcio, os cônjuges já se encontram numa idade mais avançada. Idade essa que implica já algumas dificuldades no que à independência diz respeito, quer seja económica ou pessoal.

⁴⁰ Ac. TRE de 23/11/2017, proc. 1388/06.5TBTMR-E.E1, relator Rui Machado e Moura.

⁴¹ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 260

⁴² Para estas situações o nosso ordenamento jurídico criou a figura do crédito compensatório.

⁴³ Ac. STJ, de 04-05-2021, proc. 3777/18.3T8FNC.L1.S1, relator Jorge Dias.

Sabemos que a partir de uma certa idade é já particularmente difícil, por um lado, a reintegração no mercado de trabalho ou até mesmo arranjar o primeiro emprego, o que dificulta a autossustentência daquele que não exerce uma profissão remunerada no casamento, mas, por outro lado, também se torna complicado, para aquele que já exerce, mas que não aufero o suficiente para, além do seu próprio sustento, ser obrigado a contribuir para as necessidades do outro cônjuge.

Além disso, temos também os casos em que, pelo estado de saúde mais débil ou por uma idade mais avançada, um dos cônjuges dependente, fisicamente, de ajuda para gerir a sua vida pessoal ou até a própria higiene.

É imperativo que se avalie minuciosamente cada situação em concreto, quer do lado do requerente, como do lado do requerido, de forma a evitar situações esforço insuportável para qualquer uma das partes ou até de união forçosa por conta da conveniência da situação.

Pelo exposto, é possível, mais uma vez, darmos conta da vertente solidarística, assistencial, dos alimentos entre os ex-cônjuges. Não nos parece que haja aqui uma nota responsabilizadora porquanto, à partida o estado de saúde ou a idade dos cônjuges não são influenciados, aprofundados ou gerados pelo matrimónio, não obstante poderem existir exceções⁴⁴.

d. Qualificações profissionais e possibilidades de emprego

Não é difícil perceber de que forma é que este fator é determinante para a obrigação de alimentos. Aqui o tribunal terá de ter em conta se, de um lado existem qualificações ou possibilidades de emprego suficientes para dar resposta à obrigação, e do outro, pelo contrário, se serão insuficientes para prover à sua autossuficiência.

Durante muitos anos foram os homens a sair para trabalhar e trazer o sustento para casa enquanto as mulheres se ocupavam com as lides domésticas e com os filhos. Hoje este panorama já se encontra um tanto modificado, no sentido em que já não são raros os casais em que ambos trabalham ou em que aqueles papéis se inverteram. Todavia, ainda existem inúmeras famílias em que apenas um dos cônjuges se encontra inserido no mercado de

⁴⁴ A Doutora Paula Távora Vítor refere, na sua obra já supracitada, a síndrome de “*burn-out*”, como exemplo de certas situações nas quais a sociedade conjugal pode, de certo modo, influenciar, principalmente na saúde dos cônjuges.

trabalho, deixando o outro dependente do seu sustento. Consequentemente, são essas pessoas que mais são atingidas pelos efeitos do divórcio.

Uma forma de dar a volta a esse problema consiste no (re)ingresso no mercado de trabalho. Porém, aquando da dissolução, nem sempre arranjar um emprego é a tarefa mais fácil, por conta das baixas ou desadequadas qualificações profissionais, da falta de experiência, porque sempre se dedicaram ao seio familiar privilegiando este em detrimento da sua formação, mas também por outras razões, como a idade ou o estado de saúde, a desigualdade salarial existente entre homens e mulheres que ainda se vive⁴⁵, e que em nada estão relacionadas com a colaboração prestada à família. Neste sentido, os alimentos podem ser a solução. Dando novamente ênfase à vertente solidária da obrigação.

e. Criação de filhos comuns

Não devemos confundir este com o cuidado prestado aos filhos no âmbito da colaboração prestada à economia comum do casal. Aqui o tribunal terá de avaliar o tempo e gastos que os ex-cônjuges terão, previsivelmente, com o cuidado dos filhos após o divórcio.

Este fator é importante porquanto vai permitir que o tribunal tenha uma visão global do quanto estes dependentes podem pesar quer nas necessidades do cônjuge requerente quanto nas possibilidades do cônjuge requerido.

Em regra, são maiores os números de mães divorciadas que se identificam como “mãe-cuidadora principal”⁴⁶, a quem foi atribuído a residência dos dependentes, a responsabilidade dos atos de vida corrente destes.

Esta realidade, muitas vezes complementada com o facto de, durante o casamento, ter havido distribuição de funções em razão do género, levando, na maioria das vezes, a mulher a abdicar da sua profissão, formação e autossustentação para se dedicar ao cuidado do lar e filhos, vem agravar agora a posição destas credoras criando situações de grande disparidade entre o cônjuge que sempre trabalhou e que, agora, não tem a responsabilidade diária com os filhos, e a “mãe-cuidadora”, assistindo-se a uma “feminização da pobreza”.⁴⁷

⁴⁵ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – O Direito da Segurança Social e a Mulher Divorciada em Portugal, p. 128 e 129, nota 7.

⁴⁶ CRUZ, Ana Maria Braga da – Cobrança da Pensão de Alimentos, p. 108

⁴⁷ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 267

Por outro lado, nos casos em que é o ex-cônjuge devedor a ficar incumbido dos cuidados a prestar aos filhos diariamente, ter-se-á em conta a afetação das suas possibilidades. E quando não caiba a este a responsabilidade dos atos de vida corrente dos filhos, ter-se-á sempre em conta, para fins de contabilizar as possibilidades do mesmo, as possíveis pensões de alimentos que tenha para com os filhos, porquanto estas se sobrepõem à obrigação de alimentos entre ex-cônjuges.

f. Rendimentos e proventos

Neste ponto o tribunal deverá refletir sobre os rendimentos e proventos que cada uma das partes auferir, quer seja com o esforço do seu trabalho, com pensões, subsídios, rendas ou outras fontes.

Deve ter em conta se estes são suficientes para colmatar as necessidades de cada um e ainda, no caso do obrigado, se serão sobrantes para prover à satisfação das necessidades do credor após satisfazer as suas próprias despesas.

g. Novo casamento ou união de facto

Aqui estamos perante um fator que é ponderado de forma totalmente desigualitária conforme estejamos a avaliar as possibilidades do devedor ou a necessidade do credor. Por um lado, a nova situação familiar do obrigado pode contribuir para uma alteração na pensão fixada ou para a sua não atribuição, já que, apesar de não podermos contar com os rendimentos do novo cônjuge ou parceiro com quem viva em união de facto, a verdade é que tanto o requerido quanto o seu novo cônjuge estão obrigados a contribuir para a economia da nova relação matrimonial o que vai afetar os rendimentos e proventos do nosso obrigado.

Por outro, agora da perspetiva do cônjuge necessitado, temos uma situação totalmente diferente, porquanto a nova relação matrimonial ou união de facto não apenas altera as necessidades deste e, conseqüentemente, a medida da pensão a que tem direito, na verdade, o novo casamento ou união de facto do credor de alimentos, assim como já o era desde a publicação da Lei n.º 61/2008, implica a cessação deste direito.

h. Outras circunstâncias:

Além destes fatores que acabámos de ver, que devem ser atendidos pelo tribunal, mas que não são taxativos, existem ainda outras circunstâncias que influem sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta e que merecem que o tribunal se debruce sobre as mesmas a fim de proporcionar uma decisão mais justa tendo em conta as situações concretas de cada casal.

Um desses casos pode ser, a título de exemplo, os cuidados a prestar a outras pessoas que não os filhos do ex-casal. Este fator não se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 2016.º do nosso Código Civil. Não obstante, a partir de uma interpretação extensiva podemos abarcá-lo pelo sentido do critério da alínea h) daquele preceituado: “todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos”.

4. Alimentos Provisórios:

As ações principais intentadas nos tribunais podem acarretar uma certa demora capaz de deixar os ex-cônjuges credores numa posição de esforço acrescido ou até insustentável até que finalmente se atribua de facto os alimentos definitivos.

Como a alimentação do credor não pode esperar, a nossa lei admite que durante a pendência da ação, em que, principal ou acessoriamente, se peçam os alimentos definitivos, o cônjuge necessitado requeira alimentos provisórios ou que os mesmo sejam atribuídos oficiosamente, obviando ao *periculum in mora*.⁴⁸

Trata-se de um procedimento cautelar⁴⁹ a fim de garantir que o alimentado tenha o estritamente necessário para a sua sobrevivência garantido até à decisão definitiva na ação principal de alimentos. Para que esta providência cautelar possa ser acolhida pelo tribunal, torna-se necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos, nomeadamente, a probabilidade de o requerente ser titular de um direito a alimentos e carecer o requerente da prestação, a título provisório, de alimentos, por não se encontrar em condições de aguardar por alimentos definitivos.⁵⁰

⁴⁸ Ac. STJ, de 03-03-1998, proc. 97B258, relator Pereira da Graça.

⁴⁹ Ac. STJ, de 29-09-1993, proc. 084120, relator Araújo Ribeiro.

⁵⁰ Ac. TRL, de 11-09-2020, proc. 12078/19.9T8LSB-A.L1-2, relator Nelson Borges Carneiro, AC. TRP de 12-11-2019, proc. 304/11.7TMPRT-C.P1, relator Alexandra Pelayo.

4.1. Medida dos alimentos provisórios

Contrariamente ao que já vimos sobre os alimentos definitivos, os provisórios fixam-se sempre no estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário do alimentando. O suficiente para que este se mantenha até que lhe sejam concedidos os alimentos de facto.

Como aqui falamos de uma medida provisória e que durará por breves tempos, o Tribunal faz uma avaliação das necessidades do credor e das possibilidades do devedor de uma forma muito mais superficial e breve do que aquela estratégia que é usada nos alimentos definitivos. Por essa razão, muitas vezes veremos alimentos definitivos fixados em medida diferente dos provisórios, ou talvez até rejeitados enquanto os provisórios foram concedidos. Isto acontece porque atendem-se a critérios muito mais simples e não tão exigentes que aqueles que são tidos em conta para a concessão dos definitivos.

Estranho será dizer que quem não tem meios de prover à sua própria subsistência tenha condições para intentar ações em tribunal. Motivo pelo qual o nosso legislador decidiu incluir também nestes, além do estritamente necessário para a sobrevivência do credor, as despesas de demanda⁵¹ quando o credor não possa obter apoio judiciário – por interpretação lógica do artigo 387.º do nosso Código de Processo Civil.⁵²

4.2. Restituição dos alimentos

Não obstante, e independentemente da decisão que seja destinada ao pedido de alimentos definitivos, nunca será, em caso algum, exigida a restituição daquilo que foi indevidamente prestado a título de alimentos provisórios⁵³, de acordo com o n.º2 do nosso

⁵¹ DELGADO, Abel Pereira– O divórcio, p. 163 e ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos* e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1963, p. 271

⁵² “O requerente dos alimentos provisórios só responde pelos danos causados com a improcedência ou caducidade da providência se tiver atuado de má-fé”.

⁵³ Neste sentido v. DELGADO, Abel Pereira– *O divórcio*, pp. 176 e 177. Em sentido contrário, Moitinho de Almeida defendia que o princípio mediante o qual os alimentos não se restituem “apenas cede perante o pagamento do indevido na medida em que este resulte de erro de facto ou erro de direito”- v. Luis Pedro ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos* e SERRA, Adriano P. S. Vaz – *Anotação...*, p. 362 e 363. V. também em sentido contrário o Ac. TRG de 30/11/2017, proc. 7320/15.8T8GMR.G1, relator Pedro Damião e Cunha, segundo o qual haverá obrigação de restituir as quantias já prestadas, ainda que a título de alimentos provisórios, quando a decisão que os decretou é anulada em sede de recurso, deixando, pois que, de acordo com a dita decisão, deixou de existir fundamento válido para o seu cumprimento.

artigo 2007.º do Código Civil. Esta é uma exceção ao instituto do enriquecimento sem causa que pode gerar alguma estranheza, mas a sua razão de ser justifica-o. De acordo com as anotações de Pires de Lima e Antunes Varela ⁵⁴ – que, como se sabe, em larga medida, refletem as razões justificativas do legislador histórico – este preceito do n.º 2 do artigo 2007.º do Código Civil foi implementado pelo nosso legislador de modo a dar algum conforto e garantia aos cônjuges, evitando que o receio de virem a ser obrigados à devolução de eventuais montantes já recebidos a título provisório, em virtude do decaimento da ação dos alimentos definitivos, sirva de impedimento ao requerimento daqueles, quando existe uma real necessidade, criando assim uma barreira aos efeitos de uma possível retroatividade do processo.⁵⁵ Será óbvio acrescentar que, esta exceção ao dever de repetir o recebido indevidamente, não obsta a que, nos casos em que o requerente criou uma aparência de necessidade, atuando com dolo ou negligência grave, se lance mão do artigo 387.º do Código de Processo Civil, exigindo assim que o credor de má fé seja obrigado a indemnizar.⁵⁶

Dúvidas surgiram em relação à aplicação desta exceção também aos alimentos definitivos. Contudo não existe qualquer disposição similar em relação aos mesmos. Pois que, se essa fosse a sua intenção, somos em crer que o legislador não faria menção expressa aos alimentos provisórios e criaria uma norma mais abrangente em artigo autónomo que impedisse a restituição dos alimentos de qualquer natureza⁵⁷. Deste modo, e considerando que fez referência unicamente aos alimentos provisórios quando determinou essa exceção, não estão livres de restituição os credores aos quais tenha sido atribuído alimentos definitivos.⁵⁸

4.3. CessaçãO dos Alimentos Provisórios

Dada a sua natureza cautelar – ou não estaria previsto expressamente no nosso ordenamento jurídico no capítulo dedicado aos procedimentos cautelares especificados –

⁵⁴ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil Anotado, vol. V, Arts. 1796.º-2023º, 1995, pp. 585 a 587; Ac. STJ, de 17-06-2021, proc. 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relator Maria da Graça Trigo.

⁵⁵ OLIVEIRA, de Guilherme; CAPELO, Maria José – Restituição de alimentos pagos, p. 8, nota 16.

⁵⁶ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – Código de Processo Civil Anotado, p. 132.

⁵⁷ Poderia ter inserido uma norma adjacente ao artigo 473.º do nosso Código Civil, onde determinaria a título de exemplo “*Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos indevidamente recebidos.*”

⁵⁸ Ac. TRL de 02/11/2017, proc. 14683/16.6T8LSB.L1-2, relator Ondina Carmo Alves.

este mecanismo caduca, tal como as demais providências cautelares, se a ação principal vier a ser julgada procedente ou improcedente.⁵⁹

5. Desde quando são devidos os alimentos

Outro aspeto relevante que se deve ter em conta é o marco inicial da prestação de alimentos. Para tanto há que se fazer algumas distinções, nomeadamente, saber se estamos a falar de alimentos provisórios ou de alimentos definitivos, quer sejam convencionais ou judiciais.

Estando numa situação real de necessidade de alimentos é legítimo e comum vermos credores contraírem algumas dívidas com vista à sua subsistência, na esperança de, assim que determinados os alimentos definitivos, ou pelo menos concedidos os provisórios, verem esses débitos saldados.

Por esse motivo é importante que o credor saiba desde quando pode contar com os alimentos do ex-cônjuge pois que a delonga da ação principal pode levar a alguns meses de espera, sem (o considerado) necessário para uma vida condigna.

Assim, o legislador determinou que os alimentos provisórios, pela sua natureza cautelar e urgente, são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do seu pedido, conforme artigo 389.º, n.º 5 do Código de Processo Civil⁶⁰. Já quanto aos alimentos definitivos, o artigo 2006.º do Código Civil prevê que estes são devidos desde a proposição da ação⁶¹ ou, estando os alimentos já determinados pelo Tribunal ou por acordo, no momento em que o devedor se constitui em mora.⁶²

⁵⁹ Ac. STJ de 29-10-2019, proc. 4078/15.4TBMTS-G.P1-A.S1, relator Ana Paula Boularot; Ac. STJ, de 05-11-1997, proc. 97B619, relator Miranda Gusmão.

⁶⁰ ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p. 288

⁶¹ Moitinho de Almeida defendia, por interpretativo da lei àquela época vigente, que os alimentos definitivos se retrotraíam à data da fixação dos alimentos provisórios se estes foram pedidos. Não obstante esta data pode ocorrer meses após a propositura da ação dos alimentos definitivos, deixando o credor em desvantagem em relação ao entendimento atual.

⁶² DELGADO, Abel Pereira – *O divórcio*, p. 176 e 177.

Sobre esta questão, Moitinho de Almeida considerava que o devedor se constituía em mora a partir da altura em que o alimentando, deles carecendo e podendo o obrigado prestar-lhos, os reclamava a este. Mesmo que só depois intentasse ação com vista ao pedido dos alimentos. Todavia, já se entendeu que enquanto os mesmos não forem solicitados, judicialmente ou por acordo, não pode se considerar que existe uma obrigação. Também

Até que os mesmos não sejam pedidos não são devidos. Quer isto dizer que, aquele que por lei é obrigado a prestar, mas a quem eles não são pedidos pode supor que o titular do direito prescinde ou não carece de alimentos. Deste modo, vê-se livre para usar aqueles montantes de acordo com a sua liberdade e melhor convicção sem receio de, posteriormente, serem-lhe esses alimentos cobrados. Já afirmava Abel Pereira Delgado⁶³, que seria, pois, uma violência que o credor de alimentos pudesse vir, passados alguns meses ou anos, exigir aqueles alimentos para o passado.

6. Alteração dos Alimentos

Fixada a prestação de alimentos definitiva, esta deve manter-se enquanto não for sujeita a alterações ou enquanto não for feita cessar.⁶⁴

No entanto, e pela sua natureza, os alimentos estão, a todo o tempo, sujeitos a variações, bastando para isso que as condições de ambas as partes, que permitiram a sua determinação e fixação, se alterem⁶⁵. Por outras palavras, sempre que haja uma alteração nas necessidades do credor ou nas possibilidades do obrigado determinadas ao tempo da fixação dos alimentos haverá alteração da prestação alimentícia⁶⁶.

Como já tivemos oportunidade de ver⁶⁷, os alimentos têm uma natureza assistencial ou solidária, natureza essa que deixaria de fazer sentido caso a alteração dos pressupostos não determinasse a alteração da medida destes alimentos, tornando-os desajustados. Imputando-se ao devedor uma solidariedade ainda maior por não ser justificada.

Ao contrário, uma natureza indemnizatória implicaria que os alimentos fossem pagos a título de ressarcimento pelos danos sofridos em virtude da dissolução do casamento e, nesse caso, as alterações supervenientes da necessidade ou possibilidade dos cônjuges não seriam relevantes. Daí que se entenda não ser esse o propósito dos alimentos.

o Código Civil, já nessa época, no artigo 711.º n.º 2, determinava que para existir mora do devedor este teria de ser sempre interpelado – v. ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p. 287

⁶³ *Ibidem*

⁶⁴ ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p. 271 e ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Os Alimentos no Código Civil de 1966*, p. 119.

⁶⁵ Cf. o disposto no artigo 2012.º do CC.

⁶⁶ COELHO, F. M. Pereira – *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 1960, p.862

⁶⁷ Recorde-se, a este propósito, o que foi dito no Cap. 1, relativamente à natureza desta obrigação.

É importante realçar que independentemente da obrigação ter sido fixada judicialmente ou por acordo extrajudicial, os alimentos devidos entre ex-cônjuges nunca deixam de ser uma obrigação legal, motivo pelo qual não podem as partes se fundar no acordo entre elas previamente estabelecido para impedir o seu aumento ou redução, de acordo com as novas circunstâncias.

Por um lado, a alteração da prestação fixada pode dar-se por fatores externos que não têm qualquer influencia dos sujeitos em causa, ou por fatores internos, que estão diretamente relacionados com o comportamento das partes.

Por outro lado, no que diz respeito ao momento em que se deu a alteração das circunstâncias, é importante que as mesmas tenham ocorrido em momento posterior ao da fixação dos alimentos definitivos (ou estes seriam fixados de acordo com as mesmas) ou que tenham ocorrido na pendência da sua fixação, mas que o seu conhecimento seja superveniente àquela. De todo o modo existe o entendimento de que esta alteração de circunstâncias deva ser dotada de uma certa estabilidade⁶⁸ e não meramente momentânea.

Um dos fatores externos justificativos da alteração, que muitas vezes se vê ser invocado, é a depreciação ou valorização da moeda⁶⁹. Ora, existe jurisprudência⁷⁰ no sentido de que esta não seja uma justificação válida o suficiente, quando movida de forma isolada, sem nenhum outro motivo justificativo, para fazer alterar a prestação alimentícia. A razão de ser prende-se com o facto de as consequências geradas por essa valorização ou depreciação se refletirem a nível geral. Nesse pressuposto, se houvesse uma diminuição das possibilidades do obrigado por conta da desvalorização da moeda, esse decréscimo seria sentido também nas possibilidades do credor, as posições das partes tendem a equilibrar-se, motivo pelo qual não justifica uma alteração dos alimentos⁷¹.

A nosso ver, deverá haver uma maior cautela na interpretação dada a esta justificação. Mais uma vez deve o tribunal fazer uma apreciação da situação caso-a-caso. Numa hipotética situação em que o devedor tenha possibilidades para satisfazer as suas próprias necessidades, a obrigação de alimentos a que está vinculado e ainda lhe sobrem rendimentos disponíveis, não nos parece que haja qualquer impedimento em se alterar o

⁶⁸ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 547 e, no mesmo sentido, TOMÉ, Maria J. R. C. Vaz – *O Direito à Pensão...*, p. 362.

⁶⁹ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p. 138

⁷⁰ Ac. STJ, de 19.06.1961 Cit. por DELGADO, Abel Pereira – *O divórcio*, pp. 178 e 179.

⁷¹ Em sentido contrário: SANTOS - *Do divórcio: Suas causas...*, p. 199 e ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p 292

montante dos alimentos. Pois vejamos: temos um credor que beneficia de um montante de alimentos que seria, há data da sua fixação, suficiente para garantir uma vida condigna, contudo, em prol da desvalorização da moeda, já não serão suficientes para cumprir com a sua finalidade, sujeitando-o a uma posição de insustentabilidade. Face a esta exposição, e visto estarem preenchidos os requisitos – há necessidade do credor, possibilidades do devedor e uma alteração das circunstâncias iniciais – parece-nos possível que esse motivo seja suficiente para que se verifique a alteração dos alimentos⁷².

Diferente seria a solução se, o devedor em causa, não vislumbrasse folga de rendimentos após fazer face às suas necessidades e ao crédito do alimentado. Nesse panorama, não nos parece possível proceder a uma alteração no sentido de aumentar o montante dos alimentos sem que, para isso se coloque em causa o sustento do próprio devedor, que terá de lidar, também ele, com o aumento do custo de vida e com a diminuição do seu poder de compra. Quando muito, tal fator poderia levar a uma alteração no sentido da diminuição do montante dos alimentos para que o devedor não visse o seu próprio sustento posto em causa.

No que se reporta aos fatores internos, podemos ter em conta o agravamento do estado de saúde de uma das partes. Ao ser impossibilidade de trabalhar, quer o devedor como o credor podem ver os seus rendimentos alterados ao ponto de haver necessidade de se proceder à alteração da prestação.

Levantou-se ainda algumas dúvidas relativamente à possibilidade do comportamento do alimentando relevar em sede de alteração da medida dos alimentos. No Código Civil de 1867, um comportamento reprovável do alimentado poderia servir de fundamento para a redução dos alimentos já fixados. Atualmente, o nosso Código Civil limita a possibilidade de alteração da prestação alimentícia à modificação das “circunstâncias determinantes da sua fixação”. No entanto, questionamo-nos se um comportamento repreensível do alimentado para com o seu devedor, que não revista gravidade suficiente para determinar a cessação da obrigação, não será tão só suficiente para levar à sua alteração.

Parece-nos que haja lugar a esse fundamento nas situações em que os alimentos não foram fixados a um nível mínimo para conceder uma vida condigna ao alimentado, pois que já não se justificará uma solidariedade tão forte nestes casos.

⁷² Com o mesmo entendimento, DELGADO, Abel Pereira – *O divórcio*, p. 179

6.1. Da redução

Haverá lugar à redução da medida dos alimentos quando houver uma melhoria na situação económica do necessitado ou uma redução das possibilidades do obrigado, que deixe de justificar uma prestação tão alta, mas que, em simultâneo, não seja suficiente para se proceder à cessação da obrigação. Alguns autores defendem que, para que haja a alteração da prestação alimentícia, deva dar-se a alteração dos recursos económicos de ambas as partes em paralelo e em sentidos opostos. Ou seja, para haver uma redução deve haver, cumulativamente, uma melhoria das condições do necessitado e uma pioria das condições do devedor. Todavia, não nos parece que tenha sido essa a intenção do legislador.⁷³

6.1.1. Comportamento do credor:

Quanto à questão do comportamento do credor, tem-se discutido a relevância da sua conduta *desordenada*. Estamos perante uma conduta desordenada quando este demonstra comportamentos aditivos, nomeadamente, em relação a jogos, compras ou estupefacientes. Nestes casos, o credor estará a criar ou a manter uma falsa necessidade pois que os rendimentos que seriam destinados a suprir as suas carências estão a ser direcionados, erroneamente, para sustento dos seus vícios, O que não se concede.

Nesse sentido, há um comportamento de desmerecimento por parte do credor que deveria relevar em sede de alteração da prestação alimentícia, diminuindo-se a medida dos mesmos às suas necessidades reais e atuais.

Já no que diz respeito ao comportamento moral que torna indigno o credor, previsto no artigo 2019.º destinado à cessação da obrigação e que estudaremos mais adiante, a nossa doutrina diverge⁷⁴ em relação à sua aplicação em sede de alteração dos alimentos. A nosso ver, se o comportamento do credor é, por um lado, relevante o suficiente ao ponto de determinar a cessação desta obrigação, por outro, não nos parece que esta obrigação se limite ao “tudo ou nada”. Dito de outro modo, de acordo com o princípio da proporcionalidade, se

⁷³ Também para Moitinho de Almeida, basta que as condições económicas piorem para o devedor ou melhorem para o alimentado, não sendo necessário que ocorra em conjunto. V. ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p. 292 e ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Os Alimentos no CC...*, p. 120.

⁷⁴ Vaz Serra recusa a inserção deste elemento justificativo na disposição do artigo 2012.º do CC – v. SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p. 138. Por outro lado, Maria João Vaz Serra Tomé admite essa possibilidade com o fundamento na necessidade de se dignar ou moralizar a obrigação de alimentos – V. TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – *O Direito à Pensão...*, pp. 371 e 372

um comportamento, ao atingir determinado ponto de gravidade se torna capaz de fazer cessar a obrigação de alimentos, então, uma conduta que revista menor gravidade, mas ainda assim relevante o suficiente, deveria ser apta a alterar a prestação alimentícia diminuindo-a, por não se exigir já uma solidariedade tão vasta para com alguém que mostra tal merecimento.

6.1.2. Diminuição das possibilidades do devedor

A par da melhoria das condições de vida do credor, pode acontecer que, do lado do devedor, ocorra uma diminuição das suas possibilidades. Ou porque houve uma diminuição dos seus recursos – e diversas razões poderiam ser para aqui mobilizadas, desde a mudança de trabalho, um acidente que o tornou incapacitado ou até desemprego – ou porque houve um aumento das suas próprias despesas.

Contrariamente ao que acontece com o credor, o novo casamento ou união de facto do devedor não origina a cessação da obrigação alimentícia⁷⁵, no entanto, são circunstâncias que, pela sua razão de ser e pelos deveres que a própria lei impõe (no caso do casamento), geram novas despesas para o obrigado. Ora são esses novos gastos com o seu novo status que podem influenciar a disponibilidade de proventos que o devedor tem para fazer face à obrigação de alimentos. Então, o novo matrimónio do devedor não fará cessar a obrigação de alimentos, mas poderá alterá-la, diminuindo-a, por haver menores recursos disponíveis por parte do devedor. E o mesmo se poderá dizer se, entretanto, surgirem descendentes do devedor.

Relativamente à possibilidade de o obrigado contrair um empréstimo para aquisição de casa própria, se o mesmo for negado, ou deixar o devedor numa posição insustentável, em virtude da medida da prestação alimentícia, deve esse facto ser relevado para a ponderação da continuidade, alteração ou até cessação da obrigação de alimentos. Principalmente se foi o cônjuge credor quem beneficiou, na partilha ou até então, da posse da casa de morada da família do antigo casal.⁷⁶

⁷⁵ A razão de afastamento desta equiparação ao credor parece-nos lógica, precisamente para que se evite que o obrigado provoque, ele próprio, a cessação da obrigação.

⁷⁶ V. neste sentido Ac. TRP, de 14-11-2022, proc. 8180/21.5T8VNG.P1, relator Teresa Fonseca.

6.1.3. Comportamento do devedor

Preocupa-nos ainda analisar se também o devedor pode ter comportamentos suscetíveis de fazer alterar a prestação alimentícia. Não nos parece que a obrigação de alimentos possa coartar a liberdade de escolha e determinação do próprio devedor. Neste sentido é legítimo que o obrigado procure pelo emprego que lhe pareça mais adequado às suas preferências ou qualificações, mesmo que isso represente uma diminuição dos seus proventos. Parece-nos também legítimo que se mude para uma habitação com melhores condições, ainda que isso represente um aumento de renda (e das suas despesas no geral).

São opções como estas que a lei não pode impedir o devedor de fazer, nem poderá de igual modo impedir que se faça um ajuste à prestação alimentícia no sentido de a reduzir em função da diminuição dos recursos deste face à sua nova realidade.

A mesma linha de raciocínio não será de se aplicar quando o tribunal reunir provas⁷⁷ suficientemente capazes de lhe formular a crença de que a diminuição dos recursos do obrigado se deveu a uma conduta negligente ou até dolosa, com vista ao estreitamento das suas possibilidades e conseqüente diminuição da medida dos alimentos.

6.1.4. Restituição dos alimentos pagos indevidamente

Independentemente da razão justificativa, Eduardo dos Santos⁷⁸ já defendera que, a ser determinada a alteração dos alimentos, no sentido de ser o valor reduzido, nunca o obrigado pode exigir a restituição daqueles alimentos que foram pagos até à nova fixação da prestação alimentar.

Quanto a nós parece-nos que esta interpretação não estará totalmente correta, pois que, tendo o credor conhecimento de que a sua conduta pode provocar a alteração da medida da prestação a que tem direito, ao praticá-la, deverá estar consciente de que terá de começar a contar com uma prestação diminuta.

Imaginemos que o credor inicia uma nova profissão ou que consegue integrar-se no mercado de trabalho, mas que não comunica ao devedor essa alteração das suas circunstâncias. Nestes casos parece-nos obvio que o credor já deveria estar a contar com a

⁷⁷ Mais uma vez, o ónus da prova da alteração e, conseqüentemente, do momento da alteração dos alimentos caberá ao interessado que beneficiará dessa alteração, quer seja o devedor que peticione pela sua diminuição, como o credor que instaure a ação a fim de aumentá-los – v. Ac. STJ, de 06-06-2019, proc. 3608/07.0TBSXL-B.L1.S1, relator Ilídio Sacarrão Martins; Ac. TRE, de 30-01-2020, proc. 178/14.6T8STB-C.E1, relator: José Manuel Barata.

⁷⁸ SANTOS, Eduardo dos - *Do divórcio: Suas causas...*, p. 200

alteração dos alimentos, motivo pelo qual, a ser provada a data em que essas circunstâncias se alteraram, poderia sim haver restituição dos alimentos indevidamente pagos. Ademais, poderia defender-se, à luz do disposto no art. 2006.º e por argumento *a contrario* do n.º 2 do artigo 2007.º, que os alimentos indevidamente pagos naquele lapso de tempo entre o momento da propositura da ação e o momento do trânsito em julgado da decisão que reduza o seu montante, deveriam ser restituídos com fundamento no enriquecimento sem causa, desde que provados os respetivos requisitos previstos na lei para esta figura, nomeadamente a verificação de um enriquecimento atual.⁷⁹ Ou não fosse a não restituição prevista unicamente para os alimentos provisórios como já se teve a oportunidade de ver.

Todavia, a jurisprudência tem entendido que, dada a natureza dos alimentos, e ao facto de estes se destinarem a ser consumidos por quem deles carece, atribuir eficácia retroativa à decisão judicial que reduza o valor da prestação de alimentos e, concomitantemente, obrigar a restituir parte dos alimentos recebidos e, em regra, já consumidos, conduziria afinal a pôr em risco o sustento do alimentando e, por isso, subverteria a finalidade última da obrigação de alimentos.⁸⁰

6.2. Do aumento

A contrario sensu, o aumento da prestação de alimentos dependerá de duas circunstâncias: a melhoria das condições do devedor e o aumento das necessidades do credor.

Mais uma vez poderíamos discutir sobre o carácter cumulativo⁸¹ destes dois pressupostos, todavia acreditamos que o mesmo não se justifica. Por vezes, bastará apenas que haja necessidades do alimentando por colmatar e rendimentos disponíveis do lado do credor. Ou seja, havendo um aumento das necessidades do credor, é possível que haja uma alteração da prestação alimentícia ainda que não se vislumbre um aumento das possibilidades do devedor, pelo simples motivo de este ter, a seu dispor, recursos suficientes para fazer face a esse aumento sem colocar em causa a sua própria subsistência.

Por outro lado, se no início, a prestação fora fixada abaixo daquilo que seria suficiente para satisfazer as necessidades do devedor pois que as possibilidades do devedor não permitiam essa satisfação integral, havendo agora uma melhoria das condições do

⁷⁹ V. anotação ao artigo 2006.º por PEDRO, Rute Teixeira, Código Civil Anotado, Vol. II, 2017, p. 909

⁸⁰ Ac. STJ, de 17-06-2021, proc. 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relator Maria da Graça Trigo

⁸¹ ALMEIDA, L. P. Moitinho de – Dos alimentos p. 292 e, do mesmo autor, *Os Alimentos no CC*, p. 120.

obrigado poderá levar a um reajustamento da obrigação de alimentos no sentido de aumentá-la e fixá-la naquela que deveria ter sido a prestação de alimentos desde o início, ainda que não tenha havido um acréscimo das necessidades do credor.

6.2.1. Desde quando

Finalmente, no que diz respeito ao momento da sua alteração, há aqui uma perspectiva um pouco diferente daquela que é adotada aquando da alteração com vista à redução. Na verdade, tem a jurisprudência entendido no sentido de que a alteração dos alimentos fixados, tendo sido acionada no sentido de aumentá-los, faz retrotrair os seus efeitos à data indicada no artigo 2006.º do Código Civil, ou seja, à propositura da ação de alteração.⁸²

Mais uma vez, não havendo essa exceção prevista na lei nem referência à sua inclusão no preceito do artigo 2006.º, sobram-nos dúvidas sobre a aplicação analógica.

Assim, e pela mesma linha de raciocínio aplicada à restituição dos alimentos⁸³, não havendo nenhuma referência expressa na lei, e sabendo que o legislador o faz para o momento da fixação dos alimentos definitivos, poderíamos entender que não devem os efeitos do aumento da prestação de alimentos retroagir apenas até ao momento da propositura da ação para esse efeito, que poderia ser fixado um momento anterior a esse.

Todavia, a lei consagrou a orientação que se baseia no princípio de que não são devidos alimentos quanto ao passado (“*nemo alitur in praeteritum; inpraeteritum non vivitur*”)⁸⁴. Face a isto se conclui que, havendo pedido para aumento da prestação de alimentos, esta só se concretiza a partir do momento da propositura da respetiva ação.

Ademais, caberá sempre ao autor/requerente (seja ele o credor ou o obrigado, conforme a intenção da propositura da ação), a prova de que, por força de circunstâncias supervenientes, devem os alimentos serem alterados – porque o devedor já não se encontra em condições de continuar a prestar os alimentos naqueles termos em que foram acordados,

⁸² Ac. TRL, de 14-09-2017, proc. 817/12.3TMLS-B-A.L1-2, relator Pedro Martins, Ac. STJ de 24-10-2019, Proc. 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1, relator Jorge Dias, Ac. TRP, de 15-04-2013, proc. 7367/06.5TBVNG-A.P1, relator Carlos Querido.

⁸³ V. Subcapítulo 4.2. quanto à Restituição dos Alimentos Provisórios; No mesmo sentido, v. Ac. do STJ, de 24-10-2019, proc. 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1, relator Jorge Dias, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁴ Ac. de 12-11-2019, proc. 304/11.7TRPTMPRT-C.P1, relator Alexandra Payo. DELGADO, Abel Pereira – Do divórcio e separação judicial de pessoas e bens. Coimbra: Atlântida, 1971, p. 218

ou que o alimentando não carece de continuar a recebê-los, ou que deve a prestação sofrer um aumento em virtude da nova situação do credor e que o alimentante possui condições de fazer face a essas carências.⁸⁵

7. Cessaç o dos Alimentos

O instituto jur dico dos alimentos pode cessar nos termos previstos pela nossa lei. Nestes encontramos fundamentos gerais, comuns a todas as obriga es de alimentos e previstos no artigo 2013. , e fundamentos espec ficos, respeitantes aos alimentos devidos a ex-c njuges e previstas no artigo 2019. , ambos do nosso C digo Civil.⁸⁶

A doutrina diverge no que toca  s causas de extin o das obriga es gerais: o cumprimento da obriga o, a consigna o em dep sito, a compensa o, a remiss o, a nova o, a confus o e a da o em cumprimento.⁸⁷

Se refletirmos um pouco sobre o funcionamento deste instituto jur dico n o   dif cil percebermos o porqu  de algumas destas causas estarem desde logo exclu das. Afinal, como bem sabemos, uma obriga o que se alimenta das necessidades e possibilidades atuais das partes n o se pode extinguir atrav s do cumprimento da obriga o, nem t o pouco atrav s da consigna o em dep sito, porquanto n o seja poss vel prevermos o tempo preciso em que aqueles pressupostos manter-se- o sem altera es a fim de se determinar um valor que possa ser cumprido.⁸⁸ Poder amos perspetivar que o valor determinado em decis o judicial manter-se-ia por um n mero concreto de meses e antecipar um pagamento  nico, todavia isso seria ignorar a versatilidade das circunst ncias em causa.⁸⁹

⁸⁵ Ac. TRP, de 24-01-2018, proc. 3435/05.9TBVNG-D.P1, relator Jorge Seabra.

⁸⁶ ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, p. 288 e, do mesmo autor, *Os alimentos do CC*, p. 121

⁸⁷ *Ibidem*, p. 123. Em sentido diverso, v. V TOR, Paula T vora – *Cr dito...*, p. 558

⁸⁸ Moitinho de Almeida esclarece-nos que n o existe extin o por cumprimento ou consigna o em dep sito porquanto o pagamento das presta es vencidas n o obsta o pagamento das presta es vincendas, se a necessidade do credor e as circunst ncias que justificaram a atribui o desta obriga o se mantiverem. Al m disso, os alimentos devem ser prestados na medida das necessidades e das possibilidades atuais das partes, motivo pelo qual, dado o car ter atual que devem revestir, n o se dever  aceitar o seu pagamento antecipado – v. ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Os Alimentos no CC*, p. 123

Em sentido contr rio, Paula T vora V tor, cr  que esta perspetiva tenha por base os alimentos pagos em presta es pecuni rias peridicas, pelo que diferente ser  quando se tratar da modalidade de pagamento *una tantum*, sem preju zo do renascimento da obriga o de alimentos, se se mantiverem preenchidos os seus pressupostos – v. V TOR, Paula T vora – *Cr dito...*, p. 558

⁸⁹ N o podemos ignorar que a qualquer momento o devedor poderia perder os seus rendimentos de forma consider vel fazendo com que a obriga o de alimentos se extinguisse por falta de possibilidades do devedor.

Relativamente à compensação, prevista no artigo 847.º do Código Civil, o artigo 2008.º do mesmo diploma opõe-se-lhe expressamente. Além disso, já falámos também anteriormente do carácter indisponível e da impossibilidade de renúncia deste direito⁹⁰, deixando também de lado as figuras da remissão, prevista no artigo 863.º, e da novação, prevista no artigo 857.º e seguintes. Quanto à confusão, escusado será dizer que não será possível, neste tipo de obrigação, que a mesma pessoa reúna as qualidades de credor e devedor, motivo pelo qual esta causa de extinção, prevista no artigo 868.º e seguintes, deixa de fazer qualquer sentido.

Todavia, relativamente à dação em cumprimento, surgem algumas dúvidas, Moitinho de Almeida recusa de imediato esta possibilidade com a justificação de que não pode o alimentando receber coisa diversa das prestações pecuniárias mensais uma vez que estas estão destinadas à satisfação das suas necessidades vitais. No entanto, e assim como prevê o artigo 2005.º, somos em crer que desde que o credor o assinta e se trate de “prestação funcional e concretamente apta a satisfazer os interesses em causa”,⁹¹ não haja qualquer impedimento em se satisfazer o direito do credor através da entrega periódica de coisa diversa da prestação pecuniária que for devida, mesmo que de valor superior.

7.1. Causas de cessação gerais a todas as obrigações de alimentos:

7.1.1. Morte do Obrigado

O artigo 2013.º determina, no seu elenco, que a morte de qualquer obrigado a alimentos extingue a relação alimentícia. Dado o carácter pessoal e intransmissível desta obrigação, a morte do seu devedor impossibilita que a mesma se transmita aos seus herdeiros.⁹²

Nesse momento, seria exigível que o credor restituísse daqueles alimentos já prestados indevidamente (porque foram prestados numa altura que eram devidos, mas com referência a um dado momento em que já não o seriam) colocando o credor numa situação delicada por já ter feito uso dos mesmos, por exemplo, para pagar rendas em atraso.

⁹⁰ Relembremos a este propósito o Cap. 2 dedicado à Natureza dos Alimentos Pós-divórcio.

⁹¹ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 559

⁹² Em sentido contrário v. GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – *Alimentos*, p.214

A doutrina diverge mais uma vez. Alguns autores consideram que a herança responde pela dívida de alimentos⁹³ e outros que não será bem assim.⁹⁴ Não obstante, a verdade é que o nosso ordenamento jurídico apenas onera a herança do obrigado a alimentos no que diz respeito às prestações periódicas já vencidas. Aquelas que deveriam já ter sido prestadas e que não o foram, passam a figurar uma dívida da herança do devedor de alimentos. O que está em causa não é a transmissão da obrigação, mas sim o cumprimento de uma dívida que já era exigível ao obrigado e que, portanto, ficam agora os seus herdeiros encarregues de satisfazê-la na medida do seu quinhão hereditário.⁹⁵

Existem sim figuras que permitem exigir alimentos à herança do cônjuge (ou similar) falecido, na medida dos bens deixados por aquele. São elas as previstas nos artigos 2018.º e 2020.º do nosso Código Civil. Todavia, importa esclarecer que estas figuras estão previstas para os casos em que a parte falecida e a parte sobrevivente da obrigação mantinham ainda entre si uma relação conjugal ou paraconjugal (união de facto). Não se aplicam, pois, aos ex-cônjuges nem tão pouco está em causa a transmissibilidade do dever de alimentar e sim a criação de uma nova obrigação em virtude da sucessão.⁹⁶

Face ao exposto, concluímos que o cônjuge divorciado pode até desempenhar o papel do credor durante a vida do seu devedor, mas já não após a sua morte. Perde o estatuto de casado, a comunhão de vida e com isso o direito de exigir alimentos à herança do devedor.

Sem prejuízo da possibilidade de ser amparado pelo disposto no regime da Segurança Social (artigo 7.º, n.º 1 e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 322/90 de 18 de outubro, segundo o qual o ex-cônjuge que beneficia de uma pensão de alimentos decretada ou homologada pelo Tribunal, ou no caso de esta apenas não lhe ter sido atribuída por falta de possibilidades económicas do devedor, pode gozar de uma pensão de sobrevivência ⁹⁷.

⁹³ Maria de Nazareth Lobato de Guimarães defendia que, dado o cariz patrimonial da obrigação de alimentos, a herança responderia pela dívida daqueles, desde que houvesse bens suficientes e nos limites desses bens – v. *Ibidem*, p. 214.

⁹⁴ Vaz Serra discordava que pudesse haver transmissibilidade por razões de cariz económica, pois que os alimentos são fixados em função das possibilidades do obrigado, nomeadamente os seus rendimentos e proventos do seu trabalho que, naturalmente, deixam de ser recebidos quando este morre; e ainda por razões de cariz subjetiva pois que os herdeiros podem não ter qualquer vínculo familiar ou socio-afetivo com o credor de alimentos, deixando de fazer qualquer sentido que sejam onerados com essa obrigação – v. SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p.171.

⁹⁵ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p.172.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – *Alimentos*, p. 216;

⁹⁶ *Ibidem*,

COELHO, F. M. Pereira – *Curso...*, 1965 pp. 538 e 539;

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – *O Direito à Pensão*, p. 382.

⁹⁷ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 568

Deixando, portanto, a descoberto aqueles ex-cônjuges que viram a sua pretensão recusada por outros motivos ou que até então não haviam sequer requerido uma pensão de alimentos.

Neste sentido, ainda que estejamos perante uma obrigação de alimentos entre sujeitos que tiveram entre si um vínculo conjugal, e ainda que os fatores conjugados para a determinação das necessidades do credor sejam os que mais apelam à natureza compensatória subordinada destes alimentos (o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns ou outros dependentes, a colaboração prestada à economia do casal, entre outros), se a lei não distingue nós também não o faremos. A lei é clara: em situação alguma e por motivo algum o credor de alimentos poderá continuar a usufruir de uma pensão de alimentos (sustentada pela herança ou pelos herdeiros do *de cuius*) após a morte do obrigado.

7.1.2. Morte do Credor

A morte do credor é, tal como a morte do devedor, uma causa de extinção da obrigação de alimentos. A justificação que se move para esta causa prende-se, mais uma vez, com o carácter pessoal e intransmissível deste direito.

Assim, do mesmo modo que, para a determinação desta obrigação, são averiguadas as possibilidades do obrigado e não a dos seus herdeiros, o que justifica que estes não tenham o dever de continuar a prestar alimentos após a morte do devedor, também as necessidades do alimentando são averiguadas conforme a sua situação atual e não a dos seus herdeiros motivo pelo qual, quando desaparece o sujeito cuja necessidade sustentava a obrigação, desaparece também o dever de alimentar ou o direito de exigir. É uma obrigação pessoal, intransmissível e insuscetível de ser herdada.⁹⁸

Nos casos em que os próprios herdeiros do credor tenham necessidade de requerer alimentos devem fazê-lo àqueles que perante si são obrigados, nos termos do artigo 2009.º do Código Civil. Sem prejuízo, naturalmente, e como já vimos no ponto anterior, de os herdeiros do credor exigirem ao devedor ou aos herdeiros deste as prestações já vencidas até à morte do alimentado e não pagas, pois que essas prestações já integram o património do credo e, portanto, constituem um crédito da herança.⁹⁹

⁹⁸ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p. 171

⁹⁹ ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Dos alimentos*, pp. 271 e 288; do mesmo autor, *Os Alimentos no CC*, p.121

7.1.3. Carência de recursos do obrigado ou Cessação da necessidade do alimentando

Como anteriormente vimos, os pressupostos aptos a acionar uma obrigação de alimentos prendem-se, por um lado, com as possibilidades do obrigado e, por outro, com as necessidades do credor. Logicamente, na falta de um destes pressupostos o nosso sistema deixa de ter fundamentos que o justifiquem e, como tal, cai por terra.

Os recursos do obrigado podem sofrer alterações de tal forma que a simples redução da obrigação não seja suficiente para não colocar a sua própria subsistência em causa. Nesse caso, justificar-se-á a extinção da obrigação.

Do mesmo modo, também a situação do credor pode se alterar de tal modo que haja uma redução na prestação ou até, que deixe de carecer dos alimentos prestados pelo obrigado, motivo pelo qual a obrigação extinguir-se-á.¹⁰⁰

Estas alterações das circunstâncias que levaram à determinação da obrigação, devem ser avaliadas caso-a-caso de modo que se evitem manobras fraudulentas¹⁰¹, quer por parte do credor que pretenda exacerbar as suas necessidades de modo a conseguir algum rendimento extra que não seja estritamente necessário, quer por parte do obrigado que pretenda diminuir a sua disponibilidade financeira ao ponto de se escapar às prestações alimentícias.

Deve haver alguma cautela por parte do Tribunal ao valorar as ações voluntárias das partes pois que nem toda a decisão é ilegítima pelo simples facto de resultar numa diminuição dos rendimentos e proventos daquelas. Não obstante estarem vinculados a esta obrigação de alimentos, não deixam as partes de gozar da sua liberdade de escolha e de determinação. Quer isto dizer que, tanto credor como devedor são livres de mudar de profissão, escola, curso, local de residência, entre outros, sem que por isso sejam acusados de estarem a agir de má-fé. Claro que para isso o Tribunal deve recolher indícios suficientes capazes de formular a convicção de que que essas escolhas foram tomadas com base nas suas ambições de vida, nas suas necessidades ou preferências e não em intenções fraudulentas.¹⁰²

¹⁰⁰ Imaginemos que o credor ganha na lotaria, recebe uma herança, encontra um emprego ou simplesmente há uma alteração circunstancial nas suas despesas. Pensemos, por exemplo, no caso de o credor ser internado num lar, ou ficar incapacitado de tal forma que os subsídios e pensões que auferir são suficientes para o seu sustento. Veja-se, neste sentido, o Ac. do TRP, de 07-10-2021, proc. 10093/17.6T8PRT-C.P1, relator Isoleta de Almeida Costa, Ac. TRL de 07/12/2022, proc. 14628/20.9T8LSB.L1-2, relator Paulo Fernandes Da Silva.

¹⁰¹ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 568

¹⁰² Sendo certo que, em caso de ter havido já pagamento de prestações indevidas, pode o devedor lançar mão de figuras previstas no nosso ordenamento jurídico, como a conservação de garantia patrimonial e da repetição

7.1.4. Violação grave dos deveres para com o obrigado

Esta causa de extinção das obrigações de alimentos implica uma avaliação um tanto subjetiva, porquanto se centra na apreciação do comportamento do credor.

Originariamente o Código Civil previa que haveria extinção da obrigação de alimentos nos casos em que o credor praticasse factos que legitimavam a deserção.¹⁰³ No entanto, este preceito fora abandonado deixando o juiz de estar vinculado a critérios pré-determinados e restritos abrindo espaço à sua livre conformação, que deve ter por base a avaliação em concreto dos comportamentos relevantes do credor. Mas que comportamentos são esses?

Aqui chegados, urge compreendermos, em primeiro lugar, que deveres quis o legislador acautelar. Obviamente, se a obrigação de alimentos se fundar numa relação familiar, como a existente entre cônjuges, descendentes e ascendentes, irmãos e outros familiares, previstos no artigo 2009.º, não é difícil percebermos a que deveres quis aquele se referir. O problema surge quando estão em causa alimentos entre ex-cônjuges. Nesta situação, em que os deveres que existiam entre as partes se dissolveram aquando do divórcio, surgem dúvidas sobre o respeito aclamado pelo legislador.

Paula Távora Vítor defende¹⁰⁴ que estamos perante deveres gerais de abstenção e não deveres específicos da relação em concreto existente entre as partes. Esses deveres recaem sobre qualquer sujeito face aos direitos absolutos dos outros, nomeadamente os seus direitos de personalidade ou direitos reais, porquanto estes são protegidos pelo nosso ordenamento jurídico e como tal surge, do lado passivo, o dever de os respeitar ou de se abster.

7.2. Causas de cessação específicas do regime dos alimentos entre os ex-cônjuges

Estabelecidas as causas de cessação gerais, que se aplicam a todas as obrigações de alimentos previstas no nosso ordenamento jurídico, o legislador preocupou-se então em

do indevido, previstas nos artigos 605.º e 407.º do Código Civil, respetivamente, a fim de vê-las restituídas – v. *Ibidem*

¹⁰³ SERRA, Adriano Vaz – *Obrigação...*, p. 136

¹⁰⁴ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 570

determinar as causas de cessação dos alimentos especificamente voltadas para os alimentos estabelecidos entre os ex-cônjuges.

7.2.1. Novo casamento do alimentado

O novo casamento do credor surge logo em primeira fila. Aqui temos uma causa de cessação voltada unicamente para o comportamento do cônjuge necessitado, sem distinção entre homens e mulheres.

No que toca ao novo casamento do devedor, este não levará, em princípio, à extinção da obrigação por diversas razões óbvias. Desde logo, o facto de o devedor estabelecer novo matrimónio não fará com que as necessidades do cônjuge credor desapareçam. Depois porque um novo casamento do lado passivo nem sempre implica que deixem de existir recursos suficientes para manter aquela obrigação – muitas vezes as condições do obrigado até melhoram com o incremento no seu agregado dos rendimentos no novo cônjuge, o que pode resultar apenas numa alteração da medida dos alimentos, para baixo ou para cima conforme a nova situação económica do devedor – e ainda, além disto tudo e de tantas outras razões, certo será que se pretende evitar que o cônjuge devedor simule um novo matrimónio com intenção de fugir à obrigação que sobre ele recai.

Ainda assim, esta causa de cessação levanta muitas questões. Quer se trate de autores que defendem a natureza puramente solidária destes alimentos, quer outros tantos que lhe reconhecem uma vertente subordinada compensatória, ou até mesmo aqueles que outrora defendiam uma natureza indemnizatória ¹⁰⁵, independentemente da natureza que se lhe atribua, a verdade é que este fundamento de cessação da obrigação de alimentos gera muitas incongruências que dificultam a sua aceitação.

Existem razões de ordem económica, ética ou moral e jurídica que são levantadas na tentativa de se justificar este fundamento ¹⁰⁶. De facto, com o novo casamento surge um novo obrigado a prestar alimentos e a contribuir para os encargos da vida familiar. Deste modo, poderíamos concluir que satisfeitas as necessidades do credor, deixam de estar preenchidos os pressupostos que obrigam o ex-cônjuge obrigado a prestar os alimentos, levando, portanto, à cessação da obrigação. Todavia, surgem questões. Nem sempre um novo

¹⁰⁵ Aquando do regime anterior à Reforma de 2008 - LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *CC Anotado*. V, p 617

¹⁰⁶ VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 572

casamento beneficia o agregado familiar com novos rendimentos e proventos, gerando o desaparecimento das necessidades do credor. Na verdade, algumas vezes um novo casamento pode até trazer o efeito contrário, pois que um novo matrimónio significa um novo membro no agregado familiar, novas despesas e necessidades e nada nos garante que esse novo membro tenha capacidade de satisfazer as suas necessidades e de contribuir para o agregado.

Ora, para os autores que defendem um instituto de alimentos de natureza puramente solidária, fundado e determinado com base na real necessidade do credor, faltam justificações para sustentar uma causa de cessação que funciona de forma automática ignorando por completo o estado atual das necessidades do cônjuge credor após o novo matrimónio. Parece-nos um tanto contraditório.

Por outro lado, admitindo que existe uma vertente compensatória subordinada, parece-nos incongruente que se transmita a responsabilidade dessa necessidade para o novo matrimónio do credor. Se por alguma razão se estabeleceu alimentos entre os ex-cônjuges a fim de, de certo modo, compensar as dificuldades ou necessidades criadas ou aprofundadas pelo matrimónio que se dissolveu, não se percebe por que deve o novo cônjuge do credor arcar com essas consequências se para elas não deu a sua contribuição.

Seguindo-se para as justificações de ordem ética ou moral, alguns autores defendem que o corte automático da obrigação de alimentos com o novo casamento surge como uma forma de preservar a integridade do novo casamento ¹⁰⁷. Esta ordem de ideias era defendida numa época histórica em que a mulher era vista como algo sobre o qual o marido exercia a sua “posse”. Assim haver mais que um homem com dever de prestar contributo para as suas necessidades seria quase como admitir uma poligamia. Não nos parece que esta ideia tenha hoje qualquer cabimento. O facto de prestar alimentos à ex-cônjuge não lhe confere qualquer estatuto na vida daquela além de alimentante. Trata-se de cumprir uma obrigação legal a par do dever de assistência do novo cônjuge, e não de manter uma relação com aquela. Portanto, não estariam sequer em causa duas obrigações da mesma natureza, pelo que, a nosso ver, tornou-se um argumento fraco e sem sustentação.

Por último, surgem as razões de ordem jurídica, segundo as quais o credor, quando opta pelo novo casamento, toma essa decisão sobre o pressuposto de que está a renunciar o

¹⁰⁷ ALI, Principles of the law, p 860 Cit. por VÍTOR, Paula Távora – *Crédito...*, p. 573

direito de alimentos, independentemente do vínculo mais recente ser ou não apto a satisfazer as suas necessidades. Fundam a cessação dos alimentos no livre-arbítrio do credor.

Todavia, não nos parece que haja um verdadeiro livre-arbítrio, deixar o credor na posição de optar entre casar e perder o seu sustento ou não casar para conseguir manter uma vida condigna parece-nos mais uma espécie de ultimato. A lei não é obrigada a excluir a pluralidade de obrigados. Existe pluralidade de devedores, cada um vinculado por diferentes relações jurídicas, em outras circunstâncias, pelo que o novo casamento não teria necessariamente de fazer cessar a obrigação de alimentos entre os ex-cônjuges.

Neste sentido, concordamos com o autor Nuno de Salter Cid¹⁰⁸ quando este afirma que esta não é uma verdadeira justificação e sim uma consequência que advém do uso da liberdade do credor. Por esse motivo o autor duvida que este preceito se coadune com o artigo 36.º, n.º 1 da nossa Constituição e com o princípio da proporcionalidade vertido no artigo 18.º, n.º 2 do mesmo ordenamento. Não existe um “fundamento razoável” que justifique a perda do direito a ver as suas necessidades satisfeitas, a um nível de vida condigna, independentemente de continuar a carecer dos alimentos, pela simples razão de o credor ter optado por exercer o seu direito de contrair um novo casamento, sendo este um direito fundamental constitucionalmente protegido.

No fim de contas, não aspiramos nós o divórcio-rutura?¹⁰⁹ Não defende o nosso ordenamento que os alimentos sejam uma forma de não desamparar o cônjuge mais vulnerável e não uma estratégia disfarçada de o manter preso ao anterior cônjuge? De modo que, mais uma vez este fundamento demonstra ter argumentos fracos.

Entre os mais fracos, pensamos que o argumento que ainda merece algum reconhecimento seja o de ordem jurídica, mas apenas quando os alimentos sejam atribuídos com base em pressupostos de natureza mais solidária do que compensatória, como a idade e o estado de saúde. Na verdade, o alimentando conhece a realidade jurídica a que está adstrito e aceita substituir o seu vínculo solidário, o seu meio de sustento proporcionado pelo ex-cônjuge, pelo novo *status* e pelos novos deveres que dele advêm, deixando para trás qualquer vínculo que ainda subsistia entre si e o anterior cônjuge.

O mesmo não se defende quando aqueles alimentos lhe são atribuídos com base em pressupostos de ordem mais compensatória que solidária, porquanto aquela ideia de

¹⁰⁸ CID, Nuno de Salter – A comunhão de vida à margem do casamento, p. 576

¹⁰⁹ Ac. TRC, de 19-12-2018, proc. 1066/15.4T8PBL-B.C1, relator: Luís Cravo.

responsabilidade que os fundou não se transfere para o novo cônjuge¹¹⁰, motivo pelo qual o argumento volta a cair por terra. São estes, como vimos anteriormente, a colaboração prestada à economia do casal, as qualificações profissionais e possibilidades de emprego (especialmente quando houve uma clara priorização da família) ou a criação dos filhos comuns.¹¹¹

Todavia, por mais voltas que se dê, e por muito que não se concorde, a lei assim o exige e não deixa margem para dúvidas. Tanto não seja por expressamente o referir no artigo 2019.º, como também o espelha no artigo 2009.º quando usa a conjunção “ou” entre os vinculados cônjuges e os ex-cônjuges, excluindo por completo a possibilidade de haver simultaneamente pluralidade entre cônjuges e ex-cônjuges, ou ainda nos termos do artigo 2010.º, o qual rege a pluralidade dos vinculados determinando que “*sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando*”, de modos que, não sendo o ex-cônjuge um herdeiro legítimo do credor fica desde logo excluído da possibilidade de dividir o encargo com outros obrigados.

7.2.2. União de facto do alimentado

Em segundo lugar surge mais um fundamento de cessação automática da obrigação de alimentos e, como não poderia deixar de ser, mais uma vez voltada para o comportamento do credor.

Esta causa de cessação específica surgiu só em 2010 com a atualização do regime da união de facto, regulado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Até então a jurisprudência munia-se das demais causas de cessação para fazer cessar as obrigações de alimentos que beneficiavam cônjuges credores que não casavam, mas mantinham relações análogas às dos cônjuges.

Havia quem entende-se que na pendência de uma união de facto, com a partilha dos recursos, surgia uma “alteração de circunstâncias” que levava à satisfação das necessidades do credor e, portanto, nos termos do artigo 2013.º, n.º 1, alínea b) justificava-se a cessação

¹¹⁰ A Doutora Paula Távora Vítor dá o exemplo dos alimentos concedidos com fundamento no cuidado particularmente destinado aos filhos comuns do ex-casal, a responsabilidade que daí advém continua a ser imputada àqueles ex-cônjuges, não se transfere, pois, para o novo cônjuge.

¹¹¹ Relembremos neste sentido aquilo que foi dito no subcapítulo 3.3. dedicado aos Fatores Determinantes dos Alimentos

da obrigação de alimentos, não obstante não haver dever de sustento entre o casal como há no casamento. O que não se sustenta, pois que assim como no casamento, o facto de haver um novo membro no agregado familiar em nada garante que haverá novos recursos ou que o ex-cônjuge credor veja as suas necessidades satisfeitas.¹¹²

Outros entendiam que a união de facto configurava um “comportamento indigno” do alimentado, o que levaria à cessação da obrigação nos termos do artigo 2019.º do Código Civil. Todavia, já anteriormente à Reforma de 2008, o entendimento jurídico e social sobre a união de facto de pessoa divorciada, em virtude da evolução das concepções sociais, éticas e morais, deixaram de permitir essa interpretação.¹¹³ Primeiro porque com o divórcio desaparece qualquer dever conjugal que existia entre os ex-cônjuges, nomeadamente o dever de fidelidade, e que pudesse obstar a uma nova relação; depois que a união de facto começou a ser aceite em larga escala na sociedade.

Finalmente, houve quem equipara-se a união de facto ao novo casamento do credor.¹¹⁴ Contudo, esse argumento apresentava lacunas, desde logo porque na união de facto não existem os mesmos deveres de cooperação e assistência como no novo casamento, pelo que não existem garantias para o credor de que aquele novo membro efetivamente contribuisse para os encargos da vida familiar.

Face a um regime mais penalizador para os recém-casados, era expectável que comesçassem a surgir relações análogas às dos cônjuges que se mantiveram nesse estado a fim de evitar a cessação da obrigação de alimentos. Pelo exposto, e de modo a evitar situações fraudulentas, o legislador optou por individualizar a união de facto como uma causa de cessação da obrigação alimentar autónoma e automática, ao lado do novo casamento do credor.

A semelhanças entre estes regimes levou os autores a apontar também à união de facto muitas das críticas já dirigidas ao casamento, com as devidas adaptações.

Mais uma vez se criticou a presunção inilidível da falta de necessidade do cônjuge credor após o estabelecimento da união de facto, embora aqui com um peso acrescido por não haver neste regime qualquer dever legal entre as partes como acontece no matrimónio.

¹¹² COELHO, F. M. Pereira – *Curso...*, 2008 p. 707

¹¹³ Neste sentido, v. TOMÉ, Maria Vaz – *O Direito à Pensão* p. 377

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 375; TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – *Considerações...*, p 165, nota 29, CID, Nuno de Salter, *A comunhão de vida*, pp. 575 a 577.

Outros autores continuaram a demonstrar a sua reprovação¹¹⁵ em se manter uma prestação derivada de um vínculo familiar prévio, sendo que esse mesmo vínculo fora já substituído por uma nova situação familiar, por escolha do credor, bem sabendo que essa escolha implicaria a renúncia aos alimentos. Mais uma vez defenderam a abertura de uma exceção para os casos sem que os alimentos se fundavam em fatores de natureza mais compensatória, todavia o legislador não logrou fazê-lo.

Portanto, mais uma vez, se a lei não distingue nós não distinguiremos, pelo que, tal como o casamento, efetivou-se uma causa de cessação automática sem espaço para dúvidas, ponderações ou sequer exceções.

7.2.3. Comportamento moral capaz de o tornar indigno

Por fim, o legislador previu mais uma causa de cessação da obrigação de alimentos voltada para o comportamento do credor. O artigo 2019.º determina que o ex-cônjuge necessitado (não obstante a sua necessidade) veja o seu crédito findo por ter sido considerado indigno pelo seu comportamento moral.

Se há normas que não se alteram no seu sentido literal, mas sim no seu cerne são as normas revestidas pro conceitos indeterminados.

Diversas escolas e autores já tentaram elencar alguns comportamentos ou atividades socialmente reprováveis – pelo que, considerados imorais – na procura pelo preenchimento deste critério. Exemplos como a prostituição, a vida desregrada, as ofensas contra a honra do obrigado ou seus familiares, entre outras. A verdade é que não existe uma lista de condutas que a sociedade e, conseqüentemente, o próprio ordenamento jurídico, consideram moralmente indignos.

Assim, ao invés de explicar no artigo as diversas causas que, pelo comportamento ético ou moral do credor, socialmente considerado incorreto e injusto perante o devedor, levariam à cessação das prestações alimentícias, o legislador optou por abranger todas essas possibilidades por um breve conceito indeterminado que, pela sua natureza, vem sofrendo mutações na sua aplicabilidade de modo a acompanhar as concepções sociais, éticas e morais, vigentes ao tempo da sua concretização.

¹¹⁵ OLIVEIRA, *Notas sobre a lei n.º 23/2010*, pp. 139-153

Apesar de parecer uma técnica ágil e versátil, não deixa de ser uma faca de dois gumes. Veremos porquê.

Para um melhor entendimento, talvez seja necessário desconstruir a expressão “comportamento indigno” e tentar determinar os seus contornos. Questões como quem, quando ou o quê, são relevantes para compreendermos o que o legislador pretendeu com esta norma.

Primeiro, para percebermos que “comportamento” é relevante, convém determinar a quem vamos cobrar esse comportamento. Ora, de acordo com o preceituado no artigo 2019.º é possível entendermos que o comportamento que nos interessa é o do credor. A determinada altura, alguns autores entendiam que havia interesse em distinguir os comportamentos do credor-mulher dos comportamentos do credor-homem¹¹⁶. Esta distinção mostrava-se discriminatória, injusta e violadora do princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*¹¹⁷, de modo que, fora eliminada com a reforma de 1977 e com a introdução do princípio da igualdade entre os cônjuges.

Outra questão relevante prende-se com a situação no tempo do comportamento, ou seja, se o comportamento relevante para o caso se trata de comportamento anterior ou posterior ao pedido de alimentos.¹¹⁸ Sendo certo que se trata de uma causa de cessação de uma obrigação já atribuída, fará todo o sentido que esse comportamento seja posterior à sua concessão¹¹⁹. Ademais, tudo o que se situe na linha temporal anterior ao pedido de alimentos entrará já no âmbito da ponderação dos fatores do artigo 2016.º e 2016.º-A, nomeadamente nas “razões manifestas de equidade”.

Com estas questões resolvidas, resta-nos saber que tipo de comportamentos estava o legislador a querer acautelar quando se referiu a um comportamento *moral* que seja capaz de tornar o alimentado *indigno*, ao ponto de deixar de beneficiar dos alimentos provenientes do ex-cônjuge. Ora, mais uma vez, doutrina e jurisprudência divergem. Se é verdade que há momentos em que a lei é clara e expressa e, ainda assim, surgem discórdias entre a doutrina e a jurisprudência, neste caso não poderia ser diferente, antes pelo contrário.

¹¹⁶ Neste sentido *vide* GONÇALVES, Cunha, *Tratado...*, vol. VII, p. 124.

Em sentido contrário ALMEIDA, *Dos alimentos* p 288 e ALMEIDA, *Os alimentos no CC*, p 121.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ Anteriormente à Reforma de 2008, quando ainda se discutia a culpa do divórcio, o comportamento causador do fim do matrimónio e o cônjuge mais ou menos culpado, questionava-se se esse comportamento deveria relevar para o efeito, tendo sido a questão ultrapassada também por aquela Reforma.

¹¹⁹ Ac. STJ, de 29-04-1997, proc. 97A680, relator Cardona Ferreira.

De facto, esta norma abarca diversos conceitos indeterminados que dependerão de quem os aplica para se verem preenchidos. Ao que nos parece ficam dependentes das concepções éticas, morais, subjetivas, espaciais e até temporais do seu aplicador. Contrariamente às outras causas de cessação, quer gerais, quer específicas, que funcionam *ope legis*, esta causa está dependente de pronúncia judicial, pois que é através do juízo de apreciação do tribunal que ela ganha sentido. Razões como, a sociedade em que se insere, os sujeitos em causa, o tempo em que se aplica, podem influenciar o sentido entregue à norma.

Vejamus então alguns sentidos que já foram outrora atribuídos à mesma, a fim de entendermos do que estamos a falar.

a. União de facto

Sabemos, a princípio, que comportamentos *não* estão aqui inseridos. Desde logo, podemos excluir os já previstos pela lei, como o novo casamento ou a união de facto. Além de já consubstanciarem causas de cessação autónomas, ao contrário do que fora anteriormente defendido sobre a união de facto, ela é hoje considerada uma forma legítima de união e está legalmente prevista. Não é mais vista como um comportamento reprovável, atentatório de padrões morais, ou um ato de má-fé, suscetível de um juízo de indignidade.

b. Violação dos deveres conjugais e relações de cariz sexual pós divórcio

Dúvidas surgiram sobre incluir ou não neste elenco as violações de deveres conjugais praticadas pelo credor durante o casamento. Na verdade, foi a pensar nesse tipo de comportamentos, nomeadamente no adultério, mais ou menos esporádicos, que motivaram o legislador a introduzir esta norma¹²⁰.

Todavia, esta motivação deixou de fazer sentido por diversas razões. Primeiro, por se ter abandonado o divórcio baseado na culpa, de modo que, não se procura aqui responsabilizar o credor pelas suas atitudes na pendência do casamento. Depois que, por se tratar de comportamento praticado durante o casamento não tem aqui cabimento – como já

¹²⁰ Cf. Ac. STJ de 11 de julho de 1950, BMJ n.º 20, p 351 a 354

vimos anteriormente o comportamento relevante tem de ocorrer após o pedido de alimento para ter aqui lugar, caso contrário cabe no artigo 2016.^{o121}.

Quanto às relações, de cariz sexual, praticadas já fora do casamento, somos em crer que foram, outrora, aqui mal equacionadas¹²². De modo que, esse entendimento representaria tão-só uma limitação das liberdades do ex-cônjuges que já não devem qualquer fidelidade ou exclusividade um ao outro, pelo que, a nosso ver, não tem aqui merecimento de tal consideração.

Assim, relações de cariz sexual ou de qualquer outra ordem, são hoje consideradas uma mera expressão do direito à autodeterminação do credor, e já não um atentado ao que quer que seja. E desde que não impliquem a violação de um direito do devedor, ou de um familiar seu, não devem ser configurados como uma causa de cessação dos alimentos.¹²³

c. Causas de incapacidade sucessória

Quanto ao termo “indignidade”, este surge novamente no nosso ordenamento jurídico mais à frente no artigo 2034.^o que determina expressamente uma lista de comportamentos idóneos a tornar o sucessor incapaz de suceder, ou seja, comportamentos considerados, aos olhos da lei e da sociedade, graves o suficiente que justificam o afastamento do herdeiro da linha sucessória. Entre eles encontramos crimes como o homicídio, a denuncia caluniosa ou falso testemunho contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza, entre outros.

É facto que não se pode comparar um herdeiro sucessor a um ex-cônjuge credor, que nem herdeiro é. Todavia, até então foi o único fundamento utilizado na tentativa de

¹²¹ Também não é ponderada aqui a violação dos deveres conjugais durante o casamento (até porque depois do casamento deixam de existir) – v. neste sentido Ac. do STJ, de 31-01-2023, proc. 242/12.6TMLS.L1.S1, relator Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.

¹²² V. Ac. TRL de 12/02/1987, proc. 0013718, relator Vaz Sequeira

¹²³ Neste sentido, já em 1970, v. COELHO, Pereira – *Curso*, Vol. I 1970. p. 365

Em sentido contrário, e com o qual não concordamos, v. Ac. TRC de 14/12/2020, proc. 487/18.5T8CLD.C1, relator Carlos Moreira.

Outro seria o nosso entendimento caso o credor mantivesse uma relação deste género, por exemplo, com um filho menor do devedor. Neste caso estaríamos perante um crime praticado contra um descendente do alimentante, pelo que, a nosso ver, já caberia no âmbito da alínea c) do artigo 2013.^o do CC. Outro exemplo possível, poderia ser o adultério, praticado entre o credor e o novo cônjuge do devedor. Mais uma vez, somos em crer que, ao imiscuir-se na esfera dos direitos do devedor (nomeadamente, o direito à fidelidade), entramos no âmbito da aplicação da alínea c) do artigo 2013.^o.

preenchimento deste conceito que teve algum cabimento. Ainda assim, somos em crer que qualquer comportamento do credor capaz de se enquadrar nas causas do artigo 2034.º se remeteriam para a causa geral de cessação dos alimentos que rege a violação dos deveres para com o obrigado, prevista no artigo 2013.º do CC, tanto não será por haver um dever de abstenção, um dever de não violação dos direitos do devedor ou de não atentar contra a vida e integridade física e psíquica deste, do seu património, dos seus entes ou do património destes

d. Vida desregrada

A forma de regradar uma vida não é socialmente unânime. Não obstante, comportamentos como a prostituição, o adultério e outros aditivos nunca são vistos a bons olhos.

Convém, no entanto, não confundirmos aquilo que as concepções da sociedade definem como imoral com comportamento que o legislador quis aqui evitar.

Entendemos que seja instintivo julgarmos um sujeito que leve a vida encaminhada num sentido que não estamos habituados ou não vislumbramos para nós próprios. Todavia, a nosso ver, não será razoável que a liberdade de determinação e de gerência da própria vida do credor deva ser limitada ou regradada pelos costumes da sociedade em que se insere ou pelos dogmas ou tabus que pautaram toda a vida do seu anterior matrimónio.

Não nos parece razoável que o ex-cônjuge devedor venha requerer a cessação desta obrigação porque o credor adotou comportamentos ou ideias contrárias às praticadas durante a pendência do anterior casamento.¹²⁴

Um comportamento que, em bom rigor não interfira com os direitos do ex-cônjuge devedor, com o dos seus familiares, que não seja passível de influir nas suas necessidades, mantendo-as ou aumentando-as, não deverá ser considerado um comportamento passível de o tornar indigno desta obrigação.¹²⁵

¹²⁴ Pensemos por exemplo no caso de o credor mudar de religião. Não obstante as ideias conservadoras do ex-cônjuge devedor, não nos parece que seja uma conduta passível de consubstanciar um comportamento moral capaz de ser julgado indigno e fazer cessar os alimentos. Até porque, por respeito aos direitos, liberdades e garantias do credor, tal consideração representaria uma inconstitucionalidade.

¹²⁵ A condenação pela prática de um crime que não tenha interfira com os deveres protegidos pelo âmbito de aplicação da alínea c) do artigo 2013.º, a princípio não deveria ter aqui relevância. Não obstante, se for passível de contribuir para o aprofundar da sua condição de necessidade e condicionar a sua autossuficiência (por força do registo criminal) poderá então assim ser considerado um comportamento moral capaz de o tornar indigno.

7.3. O comportamento relevante do credor

Procuramos, assim, condutas repreensíveis do credor que sejam passíveis de originar, manter ou agravar a sua necessidade e impedir a sua autossuficiência, como a prática desmedida e insustentável de comportamentos aditivos, nomeadamente, o consumo de estupefacientes, o jogo patológico¹²⁶, o uso das prestações providas pelo cônjuge devedor, ou dos seus próprios rendimentos, que deveriam ser afetos à realização das suas necessidades, em consumos excessivos, vícios ou compras luxuosas em detrimento da satisfação das necessidades relevantes ou quaisquer outros vícios ou comportamentos suscetíveis de pôr em causa o seu próprio património, do devedor ou de parentes deste. Devem ser comportamentos que ultrapassem o limiar do razoável.

A contrario sensu, comportamentos que são comumente reprovados aos olhos da sociedade, e que de certo modo até podem traduzir-se em perturbações psicológicas, mas que não tenham implicações relevantes naqueles termos que já definimos, não deverão ser aqui relevados. Em sentido estrito, falamos de comportamentos como o adultério, vícios comuns, como o tabagismo, que não impossibilitam o credor de levar uma vida organizada nem muito menos de procurar a sua inserção no mercado de trabalho, provendo pela sua própria subsistência, entre outros. O direito não tem como função natural ou primária a educação dos cidadãos, nem é sua pretensão primordial decidir de que modo devem os cidadãos levar o seu quotidiano, de modo que também não devemos utilizá-lo para reprimir ou limitar a livre determinação dos sujeitos credores ou para fazer um controlo sobre a vida destes tornando-os reféns deste benefício.

7.4. Produção de efeitos da cessação

Verificada a existência de uma das causas de cessação de alimentos, esta só produzirá efeitos se for requerida e lhe for dado provimento.

Neste sentido é sobre o obrigado que recai o ónus da prova (art.º 936º do CPC) relativamente à causa de cessação que aí deve invocar, nomeadamente tem de se preocupar em mostrar ao Tribunal que as circunstâncias que inicialmente levaram ao estabelecimento da obrigação sofreram alterações significativas ao ponto de já não lhe ser exigível aquela

¹²⁶ Vício em jogos e apostas desportivas.

obrigação (por ter deixado de haver necessidade por parte do credor ou possibilidades por parte do obrigado) ou que surgiram novas circunstâncias, supervenientes àquela conceção, que determinam a cessação da prestação (morte, novo casamento ou união de facto, comportamento indigno)¹²⁷. O Tribunal não averigua autonomamente se novas circunstâncias surgiram na vida das partes, estas devem de ser alegadas e provadas pelo interessado.¹²⁸ Poderá, no entanto, tendo sido peticionada a cessação daquela obrigação em ação competente e não havendo prova suficiente para a procedência do pedido, independentemente de haver pedido subsidiário da redução da medida dos alimentos, decidir apenas pela parcial procedência, reduzindo o montante dos alimentos a prestar mensalmente, em vez de decidir pela improcedência.¹²⁹

Ora, desde o surgimento ou alteração dos factos, passando pela propositura de ação com vista à cessação da obrigação, até à decisão e consequente cessação efetiva dos pagamentos, decorre um lapso de tempo durante o qual o devedor continua a pagar as prestações ao credor. De modo que, urge determinar desde quando é que a cessação de alimentos produz efeitos de forma a se determinar quando é que deixou de ser exigível e quando é que os valores que foram pagos indevidamente devem ser restituídos ao devedor.

Na verdade, a lei não determina nem fixa uma data a partir do qual uma decisão de cessação da prestação de alimentos a ex-cônjuge produz efeitos como o faz, por exemplo, no artigo 2006.º do Código Civil, acerca da fixação dos alimentos.

Assim surgem-nos quatro possíveis soluções: é fixada uma data na decisão de cessação da obrigação, a partir da qual se produzem os efeitos daquela e passa a ser devida a restituição dos alimentos já prestados posteriormente à mesma; consideramos como data de cessação, e fim da exigibilidade da obrigação, o trânsito em julgado da sentença que determinou a dita cessação; consideramos como data de cessação e fim da exigibilidade da obrigação a data da proposição da respetiva ação; ou, relevamos a data em que os novos factos ou as circunstâncias, que levaram à cessação, se alteraram ou surgiram.

Poderíamos colocar sobre a mesa a suspensão da prestação de alimentos durante a pendência da ação de cessação. Não obstante estaríamos a cair novamente sobre a questão

¹²⁷ Ac. TRC, de 24-10-2017, proc. 754/12.1TBGRD-G.C1, relator: Fonte Ramos; Ac. TRL de 09/11/2017, proc. 2032/15.5T8BRR.L1-2, relator Jorge Leal.

¹²⁸ Ac. TRP, de 28-01-2021, proc. 2451/19.8T8PRD.P1, relator Judite Pires

¹²⁹ Ac. TRC, de 24-01-2023, proc. 3566/20.5T8LRA.C1, relator: Rui Moura.

que já atrás discutimos sobre os alimentos provisórios. Ou seja, estaríamos a deixar o credor numa posição insustentável por período indeterminado.

Ao analisarmos a norma (artigo 2013.º, n.º 1, al. b)) esta define o momento da cessação como “*quando aquele que recebe deixe de precisar deles*”. Assim, entendemos que deixa de haver direito aos alimentos quando deixa de haver fundamento para o efeito, no momento em que o credor deixou de precisar dos alimentos ou que o devedor deixou de os poder prestar. Dito de outro modo, cabe ao requerente interessado, alegar e provar, além dos factos demonstrativos da respetiva cessação, a data em que se verificou os novos factos ou a alteração das circunstâncias que determinarão aquela cessação.

Mas não precisa a lei de optar por uma daquelas soluções podendo, ao invés, conjugá-las. Não indicando, o requerente, data em que se deu a verificação daqueles factos, somos em crer que, caberá ao tribunal, officiosamente, fixar essa mesma data através das conclusões que for possível extrair da prova produzida pelo requerente. Em último caso, se houver dúvida ou não pronúncia do tribunal nesse sentido, deve ser tida em linha de conta a data de trânsito em julgado da respetiva ação de cessação da obrigação de alimentos.

Algumas questões já foram levantadas sobre a exceção do caso julgado, não obstante acreditamos que haverá caso julgado da decisão que concedeu os alimentos ao credor enquanto se mantiverem as circunstâncias que determinaram essa obrigação. Uma sentença que fixa os alimentos produz efeitos e forma caso julgado, enquanto não forem alteradas as circunstâncias, para aumentar ou diminuir, ou surgirem novos factos que determinem a cessação da obrigação de prestar alimentos e a lei assim o permite dada natureza volátil desta obrigação.¹³⁰Sobre esta questão, Maria João Tomé já havia realçado que, independentemente da forma de fixação desta obrigação, seja ela judicial ou convencional, será sempre provisória, variável¹³¹. É passível de modificação em virtude das alterações na vida das partes e o caso julgado não obsta a essa versatilidade.

¹³⁰ *Ibidem*

¹³¹ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – *O Direito à Pensão*, p. 612.

8. Conclusão

Neste estudo propusemo-nos a analisar a da obrigação alimentícia entre ex-cônjuges no sentido de se perceber, por um lado, como acioná-la e, por outro, como pode a mesma cessar.

Os alimentos pós-divórcio surgem num contexto de rutura entre dois cônjuges que pretendem dissolver o matrimónio que os une. Divorcio esse que tem implicações pessoais e económicas relativamente às partes, mas que acabam sempre, por desequilibrar a balança. Assim, a obrigação alimentícia surge numa tentativa de equilíbrio temporário enquanto a parte economicamente mais afetada procura reorganizar a sua vida.

Começámos por perceber que natureza veste este mecanismo, a fim de entendermos o sentido de determinados pressupostos e causas de cessação. Chegámos aí à conclusão de que estamos perante uma figura solidária com nuances compensatórias subordinadas. Para o efeito, afastámos da ideia responsabilizadora ou indemnizatória do cônjuge “culpado” pelos encargos assumidos pelo credor no pós-divórcio e pelas desvantagens que daí advieram, como outrora se defendia. Entendeu-se ainda que a ideia de uma natureza puramente alimentar ou solidária implicaria por parte do alimentante uma posição que já não se sustenta no pós-divórcio. Atualmente, procuramos uma cisão dos ex-cônjuges o mais breve possível com todos os efeitos daí advenientes e aos quais têm direito.

Com a reforma do Código Civil, levada a efeito pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, implementou-se na nossa lei a ideia de que após o divórcio, os ex-cônjuges devem procurar ativamente pelo seu próprio sustento, todavia, no entretanto, e estando preenchidos os pressupostos da obrigação de alimentos, há que assegurar determinadas condições de vida ao alimentando. Assim, concluiu-se que se pretende tão-só atenuar o efeito de “abandono” que o cônjuge economicamente mais frágil, tendencialmente, sente com a rutura do matrimónio, e, portanto, uma medida temporária, que surge para vigorar apenas durante o tempo suficiente para que o credor reorganize a sua vida e prepare a sua (re)inserção no mercado de trabalho. Motivo pelo qual, devem incluir o suficiente para que este garanta o seu sustento, vestuário e habitação, o suficiente para que mantenha uma participação na vida social, cultural e política do meio em que se insere, e ainda, o necessário para fazer face a despesas de educação e formação (se necessário).

Posto isto, mergulhámos numa análise mais profunda dos pressupostos desta obrigação, mediante os quais se verificou que a obrigação de alimentos nasce das necessidades do credor e se alimenta das possibilidades do devedor, e que tanto umas como outras, se determinam com o auxílio de fatores que evidenciam a natureza inerente a esta obrigação, pois que encontramos fatores de base solidária, evitando que o credor caia na miséria, e outros com reflexos compensatórios, procurando atenuar as desvantagens resultantes do empenho dedicado à vida conjugal que saiu frustrada.

A análise culminou com o entendimento de que, as condições que pretendemos criar para o alimentando não dizem respeito ao mínimo dos mínimos à sua existência e sim ao suficiente para o seu livre desenvolvimento de personalidade e inclusão na sociedade a que pertence.

Mas se a obrigação de alimentos pode ser vista como uma medida transitória, a verdade é que o nosso ordenamento jurídico também não deixou de atender às necessidades do credor no tempo que decorre entre o pedido de alimentos e a sua real concessão.

Para o efeito, previu-se a medida cautelar dos alimentos provisórios. Nesta, ao contrário do que acontece com os alimentos definitivos, o Tribunal faz uma avaliação das necessidades do credor e das possibilidades do devedor de uma forma muito mais superficial e breve, de modo a fixar apenas o estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário do credor. Pretende-se assegurar, agora sim, o mínimo dos mínimos necessário para que o credor se mantenha, até serem determinados os alimentos definitivos. Por ser uma medida urgente, requerida por um credor alegadamente necessitado, por ser digna de uma avaliação tão fugaz por parte do Tribunal, e para se evitar que o credor se abstenha de requerê-la por recear a posterior restituição dos alimentos, foi criada, pelo nosso legislador, uma barreira aos efeitos retroativos do processo impedindo-se a restituição dos alimentos provisórios, que, como já tivemos a oportunidade de ver, não beneficia do mesmo modo os alimentos definitivos.

Posteriormente, quando concedidos os alimentos definitivos, estes têm por efeito a cessação dos alimentos provisórios, sem que haja lugar à restituição dos indevidamente pagos a título provisório.

Na obrigação de alimentos está em causa a avaliação de necessidades e possibilidades presentes e, portanto, o aplicador faz um levantamento das circunstâncias atuais de cada uma das partes. Deste modo, havendo uma alteração destas circunstâncias

superveniente ou que tenha ocorrido durante o processo de determinação dos alimentos ou ainda durante o processo de divórcio, mas que só venha a descoberto após a fixação dos alimentos definitivos, podem levar à alteração da medida destes. Isto porque, ao ignorarmos essa alteração poderíamos pôr em casa a subsistência do credor, no caso em que este careça de um aumento daquele montante, ou do próprio devedor quando este tenha visto um decréscimo dos seus rendimentos e esteja obrigado a prestar alimentos numa medida já insuportável.

Discutiu-se a possível influência do comportamento do credor na alteração da prestação já fixada e concluiu-se que atualmente a nossa lei limita a possibilidade de alteração da prestação alimentícia à modificação das “circunstâncias determinantes da sua fixação”. Contudo, somos em crer que essa interpretação literal da norma não esteja inteiramente correta, porquanto consideramos que um comportamento que não seja apto a configurar uma causa de cessação desta obrigação, não quer por isso dizer que não seja suficiente para produzir uma alteração da mesma.

A par da alteração, esta obrigação pode ainda ser feita cessar com base em fundamentos gerais – que cessam qualquer tipo de obrigação alimentícia – ou especiais – que vigoram apenas para a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges. Quer estejamos perante uns ou outros dificilmente se encontrará uma causa de cessação que esteja pendente do comportamento do devedor. Dito de outro modo, o legislador previu diversos fundamentos de cessação desta obrigação que derivam do comportamento do credor, mas afastou essa a mesma possibilidade com base no comportamento do devedor. Podemos interpretar isto como uma salvaguarda do direito do credor, deixando-o a salvo (ou pelo menos mais salvaguardado) de possíveis manobras fraudulentas por parte do devedor.

Ainda sobre o comportamento do credor, foi possível vermos alguns sentidos erróneos e interpretações dúbias levados a cabo pelos Tribunais e que, a nosso ver, não têm cabimento no conteúdo do artigo 2019.º do nosso CC.

Posto isto, aquilo que aqui propomos é uma interpretação mais cuidadosa e livre de preconceitos dos termos mais abrangentes previstos no âmbito da cessação dos alimentos pós-cônjuges.

Da nossa interpretação resulta que, a par dos fundamentos expressamente previstos na lei (artigos 2013.º e 2019.º do CC), apenas o comportamento repreensível do credor que

seja passível de originar, manter ou agravar o seu estado de necessidade e impedir a prossecução da sua autossuficiência – nomeadamente comportamentos aditivos ou outros que levem a gastos desmedidos, insustentáveis ou luxuosos – pode realmente afastar do credor o seu direito à prestação alimentícia. Qualquer outro comportamento, ainda que não seja comumente aceite aos olhos da sociedade, por não se enquadrar nos padrões desta (como o adultério, o incesto, a poligamia ou até a prostituição), não devem ser passíveis de influir na obrigação dos alimentos de modo que não se utilize o direito para outros fins além daqueles para os quais foi criado.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, L. P. Moitinho de – Dos alimentos in *Revista Scientia Juridica*, Tomo XVI, nº 84-85 (1967);

ALMEIDA, L. P. Moitinho de – Os Alimentos no Código Civil de 1966 in *Comunicação do Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados*, de 14/12/1967. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 28, Lisboa, (1968);

ANDRADE, José Carlos Vieira de – Anotação ao Ac. TC n.º 509/02 (rendimento social de inserção) in *Jurisprudência Constitucional*, n. 1, Janeiro-Março 2004;

CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2.^a Ed. revista e atualizada, reimp. da edição de 1997, Coimbra: Almedina, 2005;

CID, Nuno de Salter – A atribuição da casa de morada de família. In *E Foram Felizes para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida). Coimbra: Coimbra Editora, 2010;

CID, Nuno de Salter – *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*. Coimbra: Almedina, 2005;

COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Curso de Direito de Família*. Vol. I – *Direito Matrimonial*. Coimbra, 1960;

COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Curso de Direito de Família*, Vol. I, Tomo 2.º - *Direito Matrimonial*. Coimbra, 1970;

COELHO, F. M. Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, Vol. I. 4.^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

CRUZ, Ana Maria Braga da – *Cobrança da Pensão de Alimentos*. In *Direito da Família e Política Social*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001;

DELGADO, Abel Pereira – O divórcio. 2.^a Ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1994;

DELGADO, Abel Pereira – Do divórcio e separação judicial de pessoas e bens. Coimbra: Atlântida, 1971;

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – Código de Processo Civil Anotado, vol. 2.^o. 4.^a Ed. Coimbra: Almedina;

GONÇALVES, Luiz da Cunha – Tratado de Direito Civil, vol. VII. Coimbra: Coimbra Editora, 1933;

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – Alimentos in Reforma do Código Civil, Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados. Lisboa (1981);

LIMA, Fernando Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil Anotado, vol. V, Arts. 1796.^o-2023.^o. Coimbra: Coimbra Editora, 1995;

LOUREIRO, João Carlos – Responsabilidade(s), Pobreza e Mundo(s): Para uma Tópica (Inter)constitucional da pobreza in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I: Responsabilidade: entre Passado e Futuro (org. Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado, João Carlos Loureiro). Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

MARQUES, João Paulo Remédio – Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). 2.^a Ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

MARQUES, João Paulo Remédio – Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos: Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 da Reforma de 1977, Vol. 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, 2004;

OLIVEIRA, Guilherme de – A Nova Lei do Divórcio in *Lex Familiae*. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 7, N.^o 13. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 29 a 32 (2010);

OLIVEIRA, Guilherme de – Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto) in *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n. 14 (2010);

OLIVEIRA, de Guilherme; CAPELO, Maria José – Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais in *Revista Julgar Online*, (julho de 2023). V. <https://julgar.pt/restituicao-de-alimentos-pagos-aspetos-civis-e-processuais/>;

PEDRO, Rute Teixeira – Código Civil Anotado. Vol. II, Ana Prata (Coord.). Almedina;

SANTOS, Eduardo dos – Do divórcio, suas causas, processo e efeitos. 2.^a Ed. Porto: ELCLA, Almeida & Leitão, Lda., 1998;

SANTOS, Eduardo – Direito da Família. Coimbra: Almedina, 1999;

SERRA, Adriano Vaz – Obrigação de Alimentos in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, nº 108, Lisboa (1961);

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1963 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 96;

TELLES, Inocêncio Galvão – Parecer. Alimentos in *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo 2 (1988);

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – Considerações sobre alguns efeitos patrimoniais do divórcio na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro: (in)adequação à realidades familiares do século XXI?, in *E Foram Felizes para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida). Coimbra: Coimbra Editora, 2010;

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – O Direito à Pensão de Reforma Enquanto Bem Comum do Casal. Coimbra: Coimbra Editora, 1997;

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz – O Direito da Segurança Social e a Mulher Divorciada em Portugal: Limites e Insuficiências, In Direito da Família e Política Social. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001;

VÍTOR, Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora – Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal. Coimbra, 2017. Tese de doutoramento. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/29189>;

VÍTOR, Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora – Os Alimentos Pós-Divórcio: Entre a solidariedade e a responsabilidade in Revista Julgar, N.º 40, pp. 182 e 187 (2020). Disponível em: <https://julgar.pt/os-alimentos-pos-divorcio-entre-a-solidariedade-e-a-responsabilidade/>.

XAVIER, Rita Lobo – Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Coimbra: Almedina, 2009;

XAVIER, Rita Lobo – Responsabilidades Parentais no Séc. XXI in Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 5, nº 10. Coimbra (2008).

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 11 de julho de 1950 in Boletim do Ministério da Justiça n.º 20, (1950)
- Ac. STJ, de 29-09-1993, proc. 084120, relator Araújo Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 29-04-1997, proc. 97A680, relator Cardona Ferreira., disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 05-11-1997, proc. 97B619, relator Miranda Gusmão, disponível em www.dgsi.pt;

- Ac. STJ, de 04-12-1997, proc. 97B765, relator Almeida e Silva, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 03-03-1998, proc. 97B258, relator Pereira da Graça, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 11-06-2002, proc. 02B1587, relator Oliveira Barros, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. do STJ, de 09-06-2005, proc. 05B1196, relator Oliveira Barros, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. do STJ, de 16-03-2011, proc. 252-A/2002.L1.S1, relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ, de 22-05-2013, proc. 8695/08.0TBCSC.L1.S1, relator Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. STJ de 20-02-2014, proc. 141/10.6TMSTB.E1.S1, relator Granja da Fonseca, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 06-06-2019, proc.3608/07.0TBSXL-B.L1.S1, relator Ilídio Sacarrão Martins, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ, de 24-10-2019, proc. 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1, relator Jorge Dias, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. STJ de 29-10-2019, proc. 4078/15.4TBMST-G.P1-A.S1, relator Ana Paula Boularot, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 04-05-2021, proc. 3777/18.3T8FNC.L1.S1, relator Jorge Dias, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ, de 17-06-2021, proc. 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relator Maria da Graça Trigo, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. do STJ, de 31-01-2023, proc. 242/12.6TMLSB.L1.S1, relator Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Constitucional

Ac. TC de 27/07/2020, n.º 277/2020, proc. 239/20 da 3.ª Secção, relator: Conselheira Maria José Rangel de Mesquita, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. TRC, de 24-10-2017, proc. 754/12.1TBGRD-G.C1, relator: Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRC, de 19-12-2018, proc. 1066/15.4T8PBL-B.C1, relator: Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRC, de 08-07-2021, proc. 1880/17.6T8CBR-B.C1, relator Avelino Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRC de 14/12/2020, proc. 487/18.5T8CLD.C1, relator Carlos Moreira, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRC, de 24-01-2023, proc. 3566/20.5T8LRA.C1, relator Rui Moura, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. TRE, de 28-05-2015, proc. 85/10.1TBSRP-A.E1, relator: Sílvio Sousa, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRE de 23/11/2017, proc. 1388/06.5TBTMR-E.E1, relator Rui Machado e Moura, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRE, de 30-01-2020, proc. 178/14.6T8STB-C.E1, relator: José Manuel Barata, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRE, de 30-03-2023, proc. 241/19.7T8FTR.E1, relator: Ana Pessoa, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. TRG de 30/11/2017, proc. 7320/15.8T8GMR.G1, relator Pedro Damião e Cunha

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. TRL de 12/02/1987, proc. 0013718, relator Vaz Sequeira, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL, de 02-07-2015, proc. 477/11.9TMLSb-A.L1-2, relator: Maria José Mouro, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL de 14-09-2017, proc. 817/12.3TMLSb-A.L1-2, relator Pedro Martins, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. TRL de 02/11/2017, proc. 14683/16.6T8LSB.L1-2, relator Ondina Carmo Alves, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL de 09/11/2017, proc. 2032/15.5T8BRR.L1-2, relator Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL de 11/12/2019, proc. 21/19.0T8AMD.L1-7, relator Hígina Castelo, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL, de 11-09-2020, proc. 12078/19.9T8LSB-A.L1-2, relator Nelson Borges Carneiro, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL de 07/12/2021, proc. 869/19.5T8SXL.L1-7, relator Edgar Taborda Lopes, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRL de 07/12/2022, proc. 14628/20.9T8LSB.L1-2, relator Paulo Fernandes Da Silva, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. TRP, de 15-04-2013, proc. 7367/06.5TBVNG-A.P1, relator Carlos Querido, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. do TRP, de 20-04-2017, proc. 1158/14.7TBPVZ.P1, relator Filipe Carço, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. TRP, de 24-01-2018, proc. 3435/05.9TBVNG-D.P1, relator Jorge Seabra, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP. de 12-11-2019, proc. 304/11.7TMPRT-C.P1, relator Alexandra Pelayo, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP, de 28-01-2021, proc. 2451/19.8T8PRD.P1, relator Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. do TRP, de 25-02-2021, proc. 597/19.1T8ETR-A.P1, relator Paulo Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do TRP, de 07-10-2021, proc. 10093/17.6T8PRT-C.P1, relator Isoleta de Almeida Costa, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. TRP, de 07-02-2022, proc. 4037/19.8T8VNG.P1, relator Jorge Seabra, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP, de 21-02-2022, proc. 4551/21.5T8MAI-A.P1, relator Ana Paula Amorim, disponível em www.dgsi.pt;

- Ac. do TRP, de 04-05-2022, proc. 787/21.7T8VFR.P1, relator João Proença, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. TRP, de 27-09-2022, proc. 2215/12.0TBVCD-C.P1, relator João Diogo Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP de 14-11-2022, proc. 8180/21.5T8VNG.P1, relator Teresa Fonseca, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP, de 28-03-2023, proc. 1643/08.0TBOAZ-F.P1, relator Rui Moreira, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. TRP de 26-06-2023, proc. 2075/20.7T8VFR-A.P1, relator Eugénia Cunha, disponível em www.dgsi.pt;